

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0287(COD)

8.11.2005

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (COM(2004) 835 – C6-0004/2005 – 2004/0287(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Sarah Ludford

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	64

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (COM(2004) 835 – C6-0004/2005 – 2004/0287(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2004) 835)¹,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º, o nº 2, alínea b), subalínea ii), do artigo 62º e o artigo 66º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0004/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2005),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 1

(1) Com base nas conclusões do Conselho de 20 de Setembro de 2001, bem como nas conclusões dos Conselhos Europeus de Laeken, de 14 e 15 de Dezembro de 2001, de Sevilha, de 21 e 22 de Junho de 2002, de Salónica, de 19 e 20 de Junho de 2003, e de Bruxelas, de 25 e 26 de Março de 2004, a criação do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) representa uma das iniciativas fundamentais das políticas da

Suprimido

¹ Ainda não publicada em JO

União Europeia destinadas a promover a estabilidade e a segurança.

Justificação

Não há razões que justifiquem que um Considerando de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho refira toda uma série de conclusões do Conselho Europeu e do Conselho destituídas de valor jurídico.

Alteração 2
Considerando 3

(3) É agora necessário mandar a Comissão para estabelecer o VIS e assegurar a sua manutenção, bem como para definir o objectivo e as funcionalidades do sistema, bem como as responsabilidades a ele aferentes, e estabelecer as condições e procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos entre Estados-Membros, a fim de facilitar o exame dos pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, ***tendo em conta as orientações para o desenvolvimento do VIS adoptadas pelo Conselho em 19 de Fevereiro de 2004.***

(3) É agora necessário mandar a Comissão para estabelecer o VIS e assegurar a sua manutenção, bem como para definir o objectivo e as funcionalidades do sistema, bem como as responsabilidades a ele aferentes, e estabelecer as condições e procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos entre Estados-Membros, a fim de facilitar o exame dos pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao Considerando 1.

Alteração 3
Considerando 4

(4) O Sistema de Informação sobre Vistos deverá melhorar a ***administração*** da política comum de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades consulares centrais ao facilitar o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, ***a fim de prevenir ameaças à segurança interna dos Estados-Membros e a busca do visto mais fácil ("visa shopping") e***

(4) O Sistema de Informação sobre Vistos deverá ***ter por objectivo*** melhorar a ***gestão*** da política comum de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades consulares centrais ao facilitar o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos. ***Deverá, deste modo, contribuir para facilitar e acelerar o procedimento de pedido de visto, prevenindo a busca do***

facilitar a luta contra a fraude **e os controlos nos postos de controlo das fronteiras externas e no território dos Estados-Membros**. O VIS deverá **igualmente facilitar a** identificação e **o regresso** dos imigrantes clandestinos **e a aplicação** do Regulamento (CE) n° 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro.

visto mais fácil ("visa shopping") e **facilitando** a luta contra a fraude. O VIS deverá igualmente **ter o benefício derivado de contribuir para facilitar o controlo dos vistos nos pontos de passagem das fronteiras externas, prestando assistência no quadro da** identificação dos imigrantes clandestinos **e da determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo, em conformidade com o disposto no artigo 9°** do Regulamento (CE) n° 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, **e prevenindo ameaças à segurança interna dos Estados-Membros**.

Justificação

O VIS deveria restringir-se ao objectivo específico de uma política comum coerente em matéria de vistos, cumprindo estabelecer uma distinção explícita entre objectivos primários e benefícios derivados. As modificações introduzidas no presente Considerando são explanadas nas justificações às alterações ao artigo 1°, n° 2, ao artigo 1° bis (novo) e ao artigo 1° ter (novo).

Alteração 4 Considerando 9

(9) A fim de assegurar **uma** verificação e **uma** identificação **exactas** dos requerentes de vistos, é necessário tratar dados biométricos no VIS.

(9) A fim de assegurar **a** verificação e **a** identificação dos requerentes de vistos, é necessário tratar dados biométricos no VIS.

Justificação

Como mencionado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) e por diversos estudos em matéria de dados biométricos, a identificação e verificação biométricas jamais têm um carácter absoluto. Assim, uma taxa de erro de 0,5 a 1% afigura-se normal, o que significa que o sistema de controlo nas fronteiras externas apresentará uma taxa de falsa rejeição situada entre 0,5 e 1%. Face à frequência sistemática de erros, é exagerado declarar que os dados biométricos propiciam uma verificação e identificação exactas dos requerentes de visto.

Alteração 5
Considerando 9 bis (novo)

9 bis. É necessário prever apropriados procedimentos de recuperação de falhas ('fallback procedures') a título de salvaguardas essenciais para a introdução da biometria, atendendo a que esta não é nem acessível a todos, nem completamente exacta.

Justificação

Em caso de erro ou tratando-se de pessoas cujas impressões digitais não podem ser utilizadas, há que estabelecer procedimentos especiais. Cf. igualmente justificação das alterações aos artigos 6º, nº 1 bis (novo) e artigo 6º, nº 1 ter (novo).

Alteração 6
Considerando 10 bis (novo)

(10 bis) O acesso a dados VIS pelas autoridades responsáveis pela segurança interna deveriam ser regulamentados num instrumento do terceiro pilar distinto, por forma a evitar o acesso não regulamentado.

Justificação

A fim de precaver ameaças à segurança interna dos Estados-Membros, poderia ser necessário regular o acesso aos dados VIS por parte das autoridades responsáveis pela segurança interna. Mesmo que o acesso em causa fosse regulamentado por um instrumento distinto assente no Título VI do Tratado da União Europeia, a relatora considera necessário incluir na presente proposta os parâmetros fundamentais em matéria de disponibilidade de dados VIS para efeitos de aplicação da lei. Cf. igualmente justificação da alteração ao artigo 1º quater (novo).

Alteração 7
Considerando 11

(11) Os dados pessoais armazenados no VIS não deverão ser conservados mais tempo do que o necessário para os objectivos do VIS. Convém conservar os dados durante um período de cinco anos,

(11) Os dados pessoais armazenados no VIS não deverão ser conservados mais tempo do que o necessário para os objectivos do VIS. Convém conservar os dados durante um período **máximo** de

para que os dados relativos a pedidos anteriores possam ser tidos em consideração na avaliação dos pedidos de vistos, incluindo a boa fé dos requerentes, e possa ser recolhida documentação sobre os imigrantes clandestinos que, num dado momento, possam ter apresentado um pedido de visto. ***Um período mais curto não seria suficiente para alcançar estes objectivos.*** Os dados deverão ser apagados após um período de ***cinco anos***, a menos que haja razões para os apagar antes de decorrido esse período.

cinco anos, para que os dados relativos a pedidos anteriores possam ser tidos em consideração na avaliação dos pedidos de vistos, incluindo a boa fé dos requerentes, e possa ser recolhida documentação sobre os imigrantes clandestinos que, num dado momento, possam ter apresentado um pedido de visto. ***Deveriam ser estabelecidos períodos de conservação específicos, tendo em conta as diferentes situações de facto ocorrentes e os diferentes tipos de visto que podem ser emitidos.*** Os dados deverão ser apagados após um período de ***conservação***, a menos que haja razões para os apagar antes de decorrido esse período.

Justificação

Deveria ser explicitado que a proposta estipula um período máximo de conservação dos dados com a duração de cinco anos.

A importância do estabelecimento de períodos de conservação diferenciados foi assinalada no parecer emitido pelo grupo de trabalho do artigo 29º. O objectivo principal consiste em assegurar a proporcionalidade da conservação dos dados por períodos determinados.

Alteração 8

Considerando 12 bis (novo)

(12 bis) A Comissão garantirá, em conformidade com o artigo 211º do Tratado, que o presente regulamento seja devidamente aplicado pelos Estados-Membros.

Justificação

O importante papel desempenhado pela Comissão neste contexto deveria ser explicitado visando, sobretudo, encorajar a Comissão a instaurar um processo contra os Estados-Membros caso estes não apliquem correctamente o presente regulamento.

Alteração 9

Considerando 16 bis (novo)

(16 bis) A Autoridade Europeia para a

Protecção de Dados e as autoridades nacionais de controlo deveriam cooperar activamente entre si.

Justificação

Tal como salientado no Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, as actividades de supervisão por aquela desenvolvidas, bem como pelas autoridades nacionais de controlo deveriam ser coordenadas, a fim de assegurar um nível suficiente de coerência e eficácia geral.

Alteração 10
Considerando 19

(19) As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento deverão ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹. ***Suprimido***

¹ JO L 184, de 17.7.1999, pág. 23

Justificação

Cf. justificação das alterações ao artigo 39º.

Alteração 11
Artigo 1, nº 2

2. O VIS melhorará a administração da política comum em matéria de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades consulares centrais ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objectivo de: ***Suprimido***

a) Prevenir as ameaças à segurança interna dos Estados-Membros;

b) Evitar que os critérios de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de visto sejam

contornados;

c) Facilitar a luta contra a fraude;

d) Facilitar os controlos nos postos de controlo das fronteiras externas e no território dos Estados-Membros;

e) Contribuir para a identificação dos imigrantes clandestinos e para o respectivo regresso;

f) Facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003.

Justificação

O n.º 2 do artigo 1.º é suprimido, sendo o seu conteúdo incluído nos seguintes novos artigos "Objectivo" e "Benefícios derivados". Tal visa salientar que se revela crucial ser claro quanto aos objectivos visados pelo sistema. O princípio da limitação do objectivo assume importância extrema à luz, quer do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quer do quadro geral de protecção dos dados. Como considerado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e pelo grupo de trabalho do artigo 29.º, apenas uma definição inequívoca e estrita do objectivo permitirá uma avaliação correcta da proporcionalidade e adequação do tratamento de dados pessoais.

Alteração 12 Artigo 1 bis (novo)

Artigo 1.º bis

Objectivo

O VIS terá por objectivo melhorar a gestão da política comum em matéria de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades consulares centrais ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de visto e as decisões relativas aos mesmos. Ao fazê-lo, contribuirá para:

a) facilitar e acelerar o procedimento de apresentação de um pedido de visto;

b) assegurar que os critérios aplicáveis à determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de visto são devidamente aplicados;

c) facilitar a luta contra a fraude;

Justificação

O novo artigo referente ao "objectivo" incorpora as disposições do anterior n° 2 do artigo 1°, directamente associadas à política de vistos, com as seguintes modificações:

- procede-se a uma distinção entre objectivos primários e benefícios derivados.*
- o VIS deveria ter por objectivo facilitar a política comum de vistos, facto este assinalado pela primeira parte do novo artigo. É aditado o objectivo de facilitar e acelerar o tratamento dos pedidos, uma vez que a larga maioria dos nacionais de países terceiros titulares de vistos Schengen são pessoas que viajam legalmente.*

Alteração 13 Artigo 1 ter (novo)

Artigo 1 ter

Benefícios derivados

O VIS terá o benefício derivado de contribuir para:

- a) facilitar o controlo dos vistos nos pontos de passagem de fronteiras externas;***
- b) prestar assistência no quadro da identificação de imigrantes ilegais;***
- c) prestar assistência no quadro da determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n° 343/2003;***
- d) prevenir ameaças à segurança interna dos Estados-Membros;***

Justificação

Este novo artigo incorpora as disposições do anterior n° 2 do artigo 1°, que não poderiam ser consideradas como objectivos autónomos, mas sim e apenas como consequências positivas do VIS, introduzindo as seguintes modificações:

- a referência a controlos "no território do Estado-Membro" é suprimida do artigo 16° (controlos dos vistos), uma vez que o presente caso é abrangido pelo artigo 17° (identificação de imigrantes clandestinos).*
- o VIS não deve ser utilizado para facilitar o regresso de imigrantes clandestinos (mas apenas para efeitos da sua identificação), porquanto esta questão deve, primeiramente, ser decidida no quadro da Directiva aplicável a essa matéria, cuja proposta acaba de ser apresentada.*

- o VIS não deve ser utilizado para a análise de um pedido de asilo, pois tal seria desproporcionado.

- a ordem dos benefícios derivados é alterada: a prevenção de ameaças à segurança interna é colocada no final da lista, tal como observado nas conclusões do Conselho de Fevereiro de 2004. A relatora considera que uma boa política em matéria de vistos contribui automaticamente para a segurança interna.

Alteração 14
Artigo 1 quater (novo)

Artigo 1 quater

Cláusula "passerelle" ('Bridging clause')

A fim de prevenir ameaças à segurança interna de um Estado-Membro, as autoridades nacionais responsáveis pela segurança interna deverão ter acesso ao VIS segundo uma modalidade estabelecida num instrumento distinto que respeite, pelo menos, aos seguintes princípios:

- a) o acesso constituirá uma exceção concedida numa base casuística; o acesso não pode ser generalizado;*
- b) o acesso apenas pode ser solicitado relativamente a uma investigação em curso de um delito grave;*
- c) o VIS apenas pode ser consultado num único ponto de acesso nacional;*
- d) será publicada uma lista das autoridades responsáveis pela segurança interna dos Estados-Membros que podem solicitar acesso ao VIS;*
- e) os capítulos IV, V e VI da proposta da Comissão relativa ao sistema de informação sobre vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (COM(2004)835) deverão ser incluídos mutatis mutandis num instrumento do terceiro pilar;*
- f) os dados não podem, em circunstância alguma, ser transmitidos a países*

terceiros.

Justificação

A pedido do Conselho (Conclusões de 7 de Março de 2005), os serviços da Comissão estão actualmente a elaborar um instrumento distinto no âmbito do terceiro pilar, que visa permitir o acesso dos serviços de segurança ao VIS. A relatora sustenta que um tal acesso seria, em todo o caso, melhor do que um acesso não regulamentado, processado "às escondidas" caso se observe o cumprimento de toda uma série de condições. Em particular, um tal acesso apenas pode ser concedido em circunstâncias excepcionais atendendo a que os dados VIS são recolhidos fundamentalmente no intuito de facilitar a política em matéria de vistos.

A cláusula "passerelle" assenta no pressuposto de que, aquando da adopção do regulamento VIS, a decisão-quadro relativa à protecção dos dados no terceiro pilar terá sido já adoptada e de que os respectivos peritos terão sido devidamente envolvidos em todas as fases do instrumento do terceiro pilar referente ao acesso das autoridades responsáveis pela segurança interna, incluindo a definição das especificações técnicas.

Alteração 15
Artigo 2, nº 3

3. "autoridades responsáveis pelos vistos", as autoridades de cada Estado-Membro responsáveis pelo exame dos pedidos de visto e pelas decisões relativas aos mesmos, ou pelas decisões de anulação, revogação ou prorrogação dos vistos;

3. "autoridades responsáveis pelos vistos", as autoridades de cada Estado-Membro responsáveis pelo exame dos pedidos de visto e pelas decisões relativas aos mesmos, ou pelas decisões de anulação, revogação ou prorrogação dos vistos, **como referido na parte II, ponto 4 e no anexo VI das Instruções Consulares Comuns, bem como no Regulamento (CE) nº 415/2003;**

Justificação

A proposta da Comissão baseia-se numa concepção funcional de "autoridade" (por exemplo, um guarda de fronteira que emite um visto não é, nesse momento, um agente de um posto fronteiriço, mas sim um agente da autoridade responsável pelos vistos). A lógica subjacente a esta noção prende-se com o facto de, no entender da Comissão, não ser possível determinar as funções exactas de cada autoridade num determinado Estado-Membro. Tal afigura-se problemático, dado propiciar aos Estados-Membros uma larga margem de interpretação (a polícia é um organismo nacional de imigração), sendo impossível de monitorizar (estará o agente da polícia a aceder ao VIS porque deve identificar um imigrante clandestino ou porque está a fazer algo de diferente?). Assim sendo, a relatora propõe algumas definições claras para o conceito de "autoridade".

A definição de "autoridades responsáveis pelos vistos" é extraída do direito comunitário.

Alteração 16
Artigo 2, nº 3 bis (novo)

3 bis. "Autoridades de controlo das fronteiras", os serviços nacionais responsáveis pelo controlo das fronteiras nos termos do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CE) nº .../2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ...[que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas (Código "Fronteiras Schengen")]

Justificação

Cf. justificação da alteração ao nº 3 do artigo 2º.

A definição de "autoridades de controlo das fronteiras" é extraída do direito comunitário.

Alteração 17
Artigo 2, nº 3 ter (novo)

3 ter. "Autoridades competentes em matéria de asilo", as autoridades notificadas pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 343/2003;

Justificação

Cf. justificação da alteração ao nº 3 do artigo 2º.

A definição de "autoridades competentes em matéria de asilo" é extraída do direito comunitário

Alteração 18
Artigo 2, nº 3 quater (novo)

3 quater. "Autoridades competentes em matéria de imigração", as autoridades administrativas dos Estados-Membros responsáveis pela emissão de autorizações de residência e pelo controlo da validade

de tais autorizações;

Justificação

Cf. justificação da alteração ao n.º 3 do artigo 2.º.

A definição de "autoridades competentes em matéria de imigração" identifica claramente as autoridades que deverão ter acesso à base de dados VIS, no intuito de identificar imigrantes clandestinos excluindo a polícia ou outras autoridades responsáveis pela segurança interna nos Estados-Membros. O acesso destas últimas autoridades será regulamentado, separadamente, numa proposta respeitante ao terceiro pilar.

Alteração 19
Artigo 2, n.º 5

(5) "requerente", **um nacional de um país terceiro** que tenha apresentado um pedido de visto;

(5) "requerente", **uma pessoa sujeita aos requisitos em matéria de visto nos termos do Regulamento (CE) N.º 539/2001** que tenha apresentado um pedido de visto;

Justificação

A supressão da expressão "nacional de um país terceiro" da presente definição viabiliza a supressão da respectiva definição. Cf. n.º 6 do artigo 2.º infra.

Alteração 20
Artigo 2, n.º 5 bis (novo)

5 bis. "Informação relativa ao estatuto", a informação referente ao pedido, emissão, recusa, anulação, revogação ou prorrogação de um visto ou ao indeferimento da análise de um pedido.

Justificação

Dado que a expressão "informação relativa ao estatuto" é frequentemente utilizada no dispositivo da proposta, a relatora considera necessário defini-la. A definição fundamenta-se na informação extraída dos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º.

Alteração 21
Artigo 2, n.º 6

**(6) "nacional de um país terceiro",
qualquer pessoa que não seja cidadão da
União Europeia, na acepção do nº 1 do
artigo 17º do Tratado CE;**

Suprimido

Justificação

A expressão "nacional de um país terceiro" é utilizada apenas duas vezes no texto: pela primeira vez, no Considerando 4, em que constitui parte de um referência, bem como no nº 5 do artigo 2º, em que integra a definição de "requerente". A modificação da definição de "requerente" torna desnecessária a definição de "nacional de um país terceiro".

Alteração 22
Artigo 2, nº 7

**(7) "membros do grupo", os outros
requerentes com os quais o requerente
viaja, incluindo o cônjuge e os filhos que
o acompanham;**

**(7) "grupo", os requerentes *que, por força
das disposições legais, são obrigados a
entrar e sair conjuntamente do território
dos Estados-Membros;***

Justificação

Tanto a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, como o grupo de trabalho do artigo 29º frisaram que a definição de "membros do grupo" deveria ser clarificada e fundamentada em critérios precisos e objectivos, uma vez que a actual formulação pode levar a que pessoas que mantenham, entre si, relações relativamente insignificantes (colegas, clientes, etc.) sejam consideradas como "membros do grupo". As consequências daí advenientes revestem-se de importância, porquanto o processo de apresentação de um pedido pelo requerente encontrar-se-á associado aos processos dos outros membros do grupo (em conformidade com o disposto no artigo 5º). A presente alteração visa circunscrever a definição de "grupo" a situações em que se observe uma obrigação legal para os requerentes no sentido de entrarem e abandonarem conjuntamente o território dos Estados-Membros, em conformidade, nomeadamente, com a Parte I, ponto 2.1.4. das ICC ("visto colectivo") ou com um acordo relativo a um estatuto de destino aprovado (Cf. por exemplo, o acordo com a China; JO L 83, de 20.3.2004, p. 14-21.). A bem da clareza, a referência a membros da família do requerente é, aqui, suprimida, mas introduzida no nº 4 do artigo 5º.

Alteração 23
Artigo 2, nº 11 bis (novo)

**(11 bis) "tratamento", o tratamento na
acepção da alínea b) do artigo 2º da
Directiva 95/46/CE;**

Justificação

A presente definição consta das propostas SIS II (COM(2005)236; proposta relativa ao n° 2 do artigo 3°). Afigura-se importante incluí-la igualmente no presente texto.

Alteração 24 Artigo 2, n° 11 ter (novo)

***(11 ter) "ameaça para a saúde pública",
qualquer doença de carácter
potencialmente epidémico na acepção do
Regulamento Sanitário Internacional da
Organização Mundial de Saúde e outras
doenças infecciosas ou parasíticas
contagiosas, se estiverem sujeitas a
disposições de protecção aplicáveis a
nacionais dos Estados-Membros.***

Justificação

A presente definição consta do compromisso logrado entre o Parlamento e o Conselho relativamente ao Código "Fronteiras de Schengen" (Relatório Cashman; A6-0188/2005; n° 19 do artigo 2°).

Alteração 25 Artigo 3, n° 1, alínea d)

d) Ligações para outros pedidos.

d) Ligações para outros pedidos, ***como referido nos n°s 3 e 4 do artigo 5°.***

Justificação

Existem apenas duas propostas de ligações possíveis entre pedidos. Por razões de clareza, são ambas aqui referidas.

Alteração 26 Artigo 4, n° 3

3. Cada Estado-Membro designará as autoridades competentes, cujo pessoal terá acesso ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados no VIS. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão uma lista dessas autoridades.

3. Cada Estado-Membro designará as autoridades competentes, cujo pessoal terá acesso ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados no VIS. Cada Estado-Membro comunicará, ***de imediato***, à Comissão uma lista dessas autoridades,

A Comissão publicará estas listas no Jornal Oficial da União Europeia.

bem como quaisquer alterações. A referida lista especificará as finalidades ou os benefícios derivados com base nos quais as autoridades podem proceder ao tratamento dos dados no âmbito do VIS.

*No prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão publicará no Jornal Oficial da União Europeia. **uma lista das autoridades competentes designadas em conformidade com o primeiro parágrafo. Quando aí sejam introduzidas alterações, a Comissão publicará uma vez, no mesmo ano, no Jornal Oficial da União Europeia, uma lista actualizada consolidada. Manterá no seu sítio web uma versão electrónica constantemente actualizada da lista em questão.***

Justificação

A publicação de versões actualizadas consolidadas numa base regular constitui um instrumento indispensável para efeitos de supervisão e controlo, quer a nível europeu, quer igualmente a nível nacional e local. A fim de permitir um controlo mais adequado, a lista deveria especificar a finalidade do tratamento de dados, pela autoridade, no VIS. A presente disposição consta do artigo 101º da Convenção de Schengen.

Alteração 27 Artigo 5, nº 2

2. Ao criar o processo de requerimento de visto, a autoridade responsável pelos vistos verificará no VIS se outro Estado-Membro já registou um pedido anterior do requerente em questão.

2. Ao criar o processo de requerimento de visto, a autoridade responsável pelos vistos verificará no VIS se outro Estado-Membro já registou um pedido anterior do requerente em questão, **nos termos do artigo 13º.**

Justificação

O artigo 5º descreve o procedimento geral, o artigo 13º os respectivos pormenores. O presente aditamento visa precaver malentendidos.

Alteração 28 Artigo 5, nº 4

4. Se o requerente viajar em grupo **com outros requerentes**, a autoridade responsável pelos vistos criará um processo de requerimento de visto para cada requerente e estabelecerá uma ligação entre os processos de requerimento de visto **dos vários membros do grupo**.

4. Se o requerente viajar em grupo **ou com o cônjuge e filhos**, a autoridade responsável pelos vistos criará um processo de requerimento de visto para cada requerente e estabelecerá uma ligação entre os processos de requerimento de visto **dessas pessoas**.

Justificação

A presente alteração visa garantir a coerência com a definição terminológica constante do nº 2 do artigo 7º.

Alteração 29 Artigo 6, nº 4, alínea b)

b) Nacionalidade actual **e nacionalidade de nascimento**;

b) Nacionalidade actual ;

Justificação

A informação objecto de supressão não é relevante em termos de implementação da política comum de vistos, podendo, com efeito, dar lugar a discriminação ilegítima entre requerentes nacionais do mesmo país terceiro (parecer do Grupo de Trabalho instituído pelo artigo 29º, pág. 11).

Alteração 30 Artigo 6, nº 4, alínea f)

f) Dados da pessoa que envia um convite ou da pessoa responsável pelos meios de subsistência do requerente durante a sua estada:

Suprimido

i) no caso de uma pessoa singular: apelido, nome próprio e endereço;

ii) no caso de uma empresa: nome da empresa e apelido e nome próprio da pessoa de contacto dentro da empresa;

Justificação

Como salientado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo artigo 29º (pág. 15 do Parecer), o uso dessas categorias de dados pode ser relevante ou necessário em caso de lançamento de um inquérito preciso relativamente a indivíduos específicos ou violações concretas de

disposições legais. O seu tratamento seria, porém, excessivo e desproporcionado no plano da implementação de rotina da política de vistos. Propõe-se incluir esses dados no artigo 7º, uma vez que se pode presumir que, regra geral, os pedidos sujeitos à consulta de outros Estados-Membros comportam um maior risco do que os "pedidos normais". Em caso de problema e quando não tenha sido necessária a consulta de outro Estado-Membro, os dados continuariam a estar disponíveis no consulado local, uma vez que têm que ser fornecidos no formulário comum de pedido de visto. Além disso, as actuais ICC não requerem explicitamente um convite em todos os casos (cf. Parte III, ponto 2 das ICC).

Alteração 31
Artigo 6, nº 6

6. As impressões digitais *do requerente, em conformidade com as disposições pertinentes das Instruções Consulares Comuns.*

6. As impressões digitais *dos requerentes com idades compreendidas entre 12 e 80 anos.*

Justificação

A relatora suscita estas questões no quadro do presente texto jurídico, sabendo que a Comissão gostaria de as regulamentar no âmbito de um instrumento legal distinto destinado a alterar as ICC. Não obstante, uma vez que a presente proposta não foi ainda adoptada, impõe-se introduzir, no presente contexto, estas relevantes questões.

Até à data, não existe tecnologia adequada em matéria de impressões digitais para crianças. Assim sendo, o EURODAC apenas armazena impressões digitais de pessoas maiores de 14 anos de idade. Dado a tecnologia ter evoluído, a relatora propõe um limite de idade de 12 anos. No respeitante às pessoas idosas, a relatora não considera apropriada a recolha de impressões digitais de pessoas com idade superior a 80 anos. Essas pessoas já não são consideradas como constituindo um risco. Cumpre referir que, mesmo ao abrigo do "US-VISIT program", as pessoas com idade superior a 79 anos estão isentas da recolha de impressões digitais.

Alteração 32
Artigo 6, nº 1 bis (novo)

1 bis. Quando as impressões digitais de um requerente não possam ser utilizadas, deverá, para o efeito, ser introduzida uma entrada na 'Secção Observações' do modelo-tipo de visto previsto no Regulamento (CE) No 1683/95 e no VIS. Nesse caso, o apelido do requerente, o apelido de nascimento (apelido(s) anteriormente usado(s)), nomes próprios,

sexo e data, local e país de nascimento apenas podem ser utilizados como critérios de pesquisa. A dignidade e a integridade da pessoa devem ser plenamente respeitadas.

Justificação

De acordo com vários estudos efectuados, eleva-se a 5% a percentagem da população que não pode ser registada (pelo facto de as suas impressões digitais não serem legíveis, ou por as mesmas nem sequer existirem). Prevê-se que, em 2005, o número de requerentes de asilo se eleve a cerca de 20 milhões, o que significa que poderá atingir um milhão o número de pessoas que não poderão seguir o processo "normal" de registo. Assim sendo, impõe-se prever adequados procedimentos de recuperação de falhas ("fallback procedures"). De acordo com a Autoridade Europeia para a Protecção dos Dados, tais procedimentos não deverão diminuir o nível de segurança da política de vistos nem estigmatizar as pessoas com impressões digitais ilegíveis. A relatora sustenta que o apelido, apelido de nascimento, apelido(s) anteriormente usado(s) e nomes próprios, conjuntamente com o sexo e a data, local e país de nascimento cumprem esses requisitos).

Alteração 33

Artigo 6, nº 1 ter (novo)

1 ter. Os Estados-Membros estabelecem um procedimento aplicável aos casos em que uma pessoa se queixe de ter sido erroneamente rejeitada. Nesses casos, o apelido da pessoa, o apelido de nascimento (apelido(s) anteriormente usado(s)), os nomes próprios, o sexo e a data, local e país de nascimento apenas podem ser utilizados como critérios de pesquisa. A dignidade e a integridade da pessoa devem ser plenamente respeitadas.

Justificação

Tal como salientado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e por vários estudos referentes a dados biométricos, há que prever, em caso de erro, a aplicação de procedimentos de recuperação de falhas. Cf. igualmente as justificações das alterações ao artigo 6º, nº 1 bis (novo), e ao Considerando 9 bis (novo).

Alteração 34

Artigo 7, nº 7 bis (novo)

7 bis. Dados da pessoa que envia um convite ou da pessoa responsável pelos meios de subsistência durante a estada:

i) no caso de uma pessoa singular: apelido, nome próprio e endereço da pessoa;

ii) no caso de uma empresa: nome da empresa e apelido e nome próprio da pessoa de contacto dentro da empresa;

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 6º, nº 4, alínea f).

Alteração 35
Artigo 9, nº 2

(2) Autoridade que recusou examinar o pedido **e se esta decisão foi tomada em nome de outro Estado-Membro;**

(2) Autoridade que recusou examinar o pedido;

Justificação

Em conformidade com a Parte II, ponto 1.2. (p.15-17), das ICC, a representação apenas se aplica em matéria de vistos. Tal significa que o Estado que actua em representação não pode recusar, em nome do Estado-Membro representado, o exame do pedido. O Estado-Membro competente para tomar essa decisão é o Estado-Membro representado.

Alteração 36
Artigo 10, nº 1, alínea b)

b) Autoridade que recusou o visto **e se esta decisão foi tomada em nome de outro Estado-Membro;**

b) Autoridade que recusou o visto;

Justificação

Em conformidade com a Parte II, ponto 1.2. (p.15-17), das ICC, a representação apenas se aplica em matéria de vistos. Tal significa que o Estado que actua em representação não pode recusar um visto em nome do Estado-Membro representado. O Estado-Membro competente para tomar essa decisão é o Estado-Membro representado.

Alteração 37

Artigo 10, nº 2 bis (novo)

2 bis. As razões de recusa a que se refere o nº 2 serão reapreciadas para cada novo pedido de visto, pelo que não influenciarão uma nova decisão.

Justificação

As razões aduzidas para a recusa de visto deveriam ter uma validade limitada no tempo, devendo, por conseguinte, serem reapreciadas.

Alteração 38
Artigo 11, nº 1, alínea b)

b) Autoridade que anulou ou revogou o visto **e se essa decisão foi tomada em nome de outro Estado-Membro;**

b) Autoridade que anulou ou revogou o visto;

Justificação

Em conformidade com a Parte II, ponto 1.2. (p.15-17), das ICC, a representação apenas se aplica em matéria de vistos. Tal significa que o Estado que actua em representação não pode anular ou revogar um visto em nome do Estado-Membro representado. O Estado-Membro competente para tomar essa decisão é o Estado-Membro representado.

Alteração 39
Artigo 12, nº 1, alínea b)

(b) Autoridade que prorrogou o visto **e se esta decisão foi tomada em nome de outro Estado-Membro;**

(b) Autoridade que prorrogou o visto:

Justificação

Em conformidade com a Parte II, ponto 1.2. (p.15-17), das ICC, a representação apenas se aplica em matéria de vistos. Tal significa que o Estado que actua em representação não pode prorrogar um visto em nome do Estado-Membro representado. O Estado-Membro competente para tomar essa decisão é o Estado-Membro representado.

Alteração 40
Artigo 13 nº 2, parte introdutória

2. Na prossecução dos objectivos referidos

2. Na prossecução dos objectivos referidos

no nº 1, a autoridade responsável pelos vistos competente será autorizada a efectuar pesquisas com **um ou mais dos seguintes dados:**

no nº 1, a autoridade responsável pelos vistos competente será autorizada a efectuar pesquisas com **o número da vinheta autocolante de qualquer outro visto anteriormente emitido.**

Justificação

A relatora considera que as questões fundamentais a que cumpre responder no tocante à utilização do VIS para os efeitos enunciados (Artigo 13º, artigo 16º, artigo 17º e artigo 18º) são as seguintes: qual é, em cada caso específico, a "chave" para abrir a base de dados e a que dados deverão ter acesso as autoridades competentes? Ao responder a estas questões, a relatora tentou, em cada caso particular, reduzir o número de chaves e de dados no intuito de circunscrever o acesso apenas aos que se revelem verdadeiramente necessários e proporcionados.

No caso do artigo 13º, a relatora estabelece uma distinção entre os casos em que o requerente pode apresentar a vinheta autocolante de um visto anteriormente emitido e os casos em que o não pode fazer. No respeitante ao primeiro caso, o número de vinhetas autocolantes foi avaliada como constituindo a chave adequada e suficiente para abrir o sistema e verificar se o requerente do visto se encontra ou não registado no VIS.

Quando um requerente não possa apresentar uma vinheta autocolante de um visto anteriormente emitido (artigo 13º, nº 2 bis (novo)), a relatora considera que as impressões digitais, o sexo e a data, o local e o país de nascimento representam meios adequados e suficientes para verificar se o requerente de visto se encontra ou não registado no VIS. No caso de pessoas que não possam ser registadas, o procedimento previsto no artigo 6º, nº 1 bis (novo) é de aplicação. A utilização de todos os outros dados (apelido, apelido de nascimento, apelidos anteriores, nomes próprios; tipo e nº do documento de viagem, autoridade que o emitiu e data de emissão e de expiração, nome da pessoa ou empresa que endereça o convite ou que é responsável pelo pagamento dos custos de subsistência durante a estadia, fotografias) não seria necessária, nem proporcionada.

Alteração 41 Artigo 13, nº 2, alínea a)

a) **O número do pedido;**

Suprimido

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 13º, nº 2 e ao artigo 13º, nº 2 ter (novo)

Alteração 42 Artigo 13, nº 2, alínea b)

b) Os dados referidos no ponto 4, alínea a), do artigo 6º; **Suprimido**

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 13º, nº 2. A utilização do apelido, apelido de nascimento (apelidos anteriores e nomes próprios é, não só desnecessário, como também poderia abrir caminho a todos os tipos de "incurções", em virtude da fácil acessibilidade de um nome (enquanto que o número de visto o não é). Os demais dados previstos no artigo 6º, nº 4, alínea a) (sexo e data, local e país de nascimento) poderiam ser utilizados apenas no caso de o requerente não apresentar a vinheta autocolante de um visto anteriormente emitido (cf. artigo 13º, nº 2 bis (novo)).

Alteração 43
Artigo 13, nº 2, alínea c)

c) Os dados relativos ao documento de viagem, referidos no ponto 4, alínea c), do artigo 6º; **Suprimido**

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 13º, nº 2. A utilização do tipo e número de um documento de viagem, da autoridade que o emitiu e da data de emissão e de expiração não constitui um meio necessário para abrir o sistema, uma vez que o número da vinheta autocolante é considerando suficiente.

Alteração 44
Artigo 13, nº 2, alínea d)

d) O nome da pessoa ou da empresa referidas no ponto 4, alínea f), do artigo 6º; **Suprimido**

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 13º, nº 2. A utilização deste dado revela-se muito desproporcionada relativamente ao objectivo de verificar se a pessoa requereu anteriormente um visto, não se observando qualquer relação directa entre os mesmos.

Alteração 45
Artigo 13, nº 2, alínea e)

e) Fotografias; **Suprimido**

Justificação

Tanto a AEPD, no seu parecer (p.12), como o estudo sobre a biometria encomendado pela Comissão LIBE (A Biometria nas Fronteiras: Avaliação do Impacto na Sociedade, IPTS, págs. 106-111) chegaram à conclusão de que a tecnologia de reconhecimento facial não atingiu ainda a sua maturidade e de que, por conseguinte, as fotografias não podem ser utilizadas para efeitos de identificação numa base de dados de grandes dimensões, não podendo viabilizar resultados fiáveis. Por conseguinte, as fotografias são sistematicamente suprimidas como critério de pesquisa para efeitos de identificação, sendo, porém, mantidas como instrumento de verificação da identidade de uma pessoa.

Logo que a tecnologia de reconhecimento facial esteja plenamente desenvolvida, a Comissão será convidada a apresentar uma proposta de alteração do presente regulamento.

Alteração 46
Artigo 13, nº 2, alínea f)

f) Impressões digitais; *Suprimido*

Justificação

Cf. justificação da alteração ao nº 2 do artigo 13º. Não há qualquer justificação para utilizar as impressões digitais nesta fase, uma vez que o número da vinheta autocolante é suficiente. As impressões digitais apenas serão utilizadas como critério de pesquisa, nos casos em que o requerente não possa apresentar a vinheta autocolante de um visto anteriormente emitido (artigo 13º, nº 2 bis (novo)).

Alteração 47
Artigo 13, nº 2, alínea g)

**g) O número da vinheta autocolante de *Suprimido*
qualquer visto anteriormente emitido.**

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 13º, nº 2. O texto foi introduzido no próprio artigo 13º, nº 2.

Alteração 48
Artigo 13, nº 2 bis (novo)

**2 bis. *Quando um requerente não possa
apresentar a vinheta autocolante de um
visto anteriormente emitido, a autoridade***

competente em matéria de vistos terá, para efeitos do disposto no n.º 1, o direito de pesquisar no VIS os seguintes dados:

a) as impressões digitais, sexo e data, local e país de nascimento do requerente;

b) o apelido, apelido de nascimento (apelido(s) e nome(s) próprio(s) anteriormente usado(s)) do requerente, conjuntamente com o respectivo sexo e data, local e país de nascimento, em conformidade com o disposto no n.º 1bis do artigo 6.º.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 13.º, n.º 2.

Alteração 49

Artigo 13, n.º 2 ter (novo)

2 ter. No contexto da análise de um pedido de visto, a autoridade competente nesta matéria terá o direito de pesquisar informações no VIS com base no número do pedido.

Justificação

Nos casos em que um requerente se tenha dirigido várias vezes ao consulado (por exemplo, para efeitos de apresentação de outros documentos que tenham sido requeridos), devia ser possível aceder ao VIS através do número do pedido.

Alteração 50

Artigo 13, n.º 2 quater (novo)

2 quater. Quando um requerente se queixe de que o seu pedido foi erroneamente indeferido, será aplicável o procedimento a que se refere no n.º 1ter do artigo 6.º.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 6º, nº1 bis (novo).

Alteração 51
Artigo 13, nº 3

3. Se a pesquisa com **um ou mais dos** dados enumerados **no n.º 2** revelar que o VIS contém dados relativos ao requerente, a autoridade responsável pelos vistos será autorizada a aceder ao processo de requerimento de visto e ao(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), unicamente com a finalidade referida no n.º 1.

3. Se a pesquisa com **os** dados enumerados **nos n.ºs 2, 2bis, 2ter ou 2quater** revelar que o VIS contém dados relativos ao requerente, a autoridade responsável pelos vistos será autorizada a aceder ao processo de requerimento de visto e ao(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), **nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5º**, unicamente com a finalidade referida no n.º 1.

Justificação

Relativamente à primeira parte, as alterações são necessárias, a fim de garantir a coerência com as demais alterações ao artigo 13º.

Quanto à segunda parte, cf. justificação da alteração ao artigo 3º, nº 1, alínea d).

Alteração 52
Artigo 15, nº 1 bis (novo)

1 bis. Para efeitos estatísticos e de informação, apenas poderão ser utilizados dados que não permitam identificar os requerentes.

Justificação

Cumpre explicitar que a natureza dos dados utilizados para efeitos de informação e estatística não permite a identificação dos requerentes.

Alteração 53
Artigo 15, nº 2

(2) **Autoridades competentes;**

(2) **A autoridade competente a quem o pedido de visto foi apresentado e respectiva localização;**

Justificação

A expressão "autoridades competentes" é demasiado vaga para efeitos de informação e estatística. Cumpre explicitar que são a autoridade competente a que o pedido de visto é apresentado (por exemplo, que consulado?) e o respectiva localização que revestem interesse para efeitos de informação e estatística.

Alteração 54
Artigo 15, nº 9

(9) Autoridade competente e data da **decisão de recusa de qualquer pedido de visto anterior.**

(9) Autoridade competente **que recusou o pedido de visto, incluindo a respectiva localização**, e data da recusa.

Justificação

Cf. justificação da alteração ao artigo 15º, nº2. O termo "anterior" foi suprimido, dado não ser necessário.

Alteração 55
Artigo 16, Título

Utilização dos dados para efeitos de controlo dos vistos

Utilização dos dados para efeitos de controlo dos vistos **nos pontos de passagem das fronteiras externas**

Justificação

A relatora considera que o artigo 16º apenas deve ser aplicável quando os dados contidos no VIS possam ser utilizados para controlos dos vistos nas fronteiras externas, devendo excluir-se a possibilidade de controlos no território dos Estados-Membros. Esta última actividade será abrangida pelo disposto no artigo 17º. Assim se procede no sentido de identificar claramente as autoridades que terão acesso ao VIS, bem como a finalidade subjacente. Cf. igualmente justificação da alteração ao artigo 16º, nº 1.

Alteração 56
Artigo 16, nº 1

1. As autoridades competentes para

1. As autoridades **de controlo das**

efectuar controlos nas fronteiras externas *e no território do Estado-Membro* são autorizadas a *efectuar pesquisas com os seguintes dados*, exclusivamente com a finalidade de verificar a identidade da pessoa e/ou a autenticidade do visto:

fronteiras competentes *a quem incumbe* efectuar controlos *dos vistos* nas fronteiras externas são autorizadas a *aceder à imagem facial e às impressões digitais contidas no suporte de armazenamento previsto no Regulamento 2005/XX/CE [que altera o Regulamento (CE) 1683/95, que estabelece um modelo-tipo de visto]*, exclusivamente com a finalidade de verificar a identidade da pessoa e/ou a autenticidade do visto:

- a) Os dados referidos no ponto 4, alínea a), do artigo 6º;**
- b) Os dados relativos ao documento de viagem, referidos no ponto 4, alínea c), do artigo 6º;**
- c) Fotografias;**
- d) Impressões digitais;**
- e) O número da vinheta autocolante.**

Justificação

No caso específico dos controlos fronteiriços, a função do guarda de fronteiras consiste em verificar se um viajante sujeito ao requisito de visto é detentor do mesmo e se este visto é autêntico (isto é, se a sua emissão foi correcta). Este processo constitui uma verificação (cf. definição constante do artigo 2º, nº 10: a pessoa em presença do guarda fronteiriço é a pessoa para a qual o visto foi emitido? Para o efeito, o acesso à base de dados central não é necessário. É suficiente que os dados necessários à verificação estejam armazenados num microchip (ou integrada no visto ou num smartcard separado). A aplicação do princípio da proporcionalidade requer que se opte pela opção menos intrusiva. Esta solução é igualmente proposta pelo grupo de trabalho do artigo 29º no seu parecer sobre o VIS (p.16) e pela AEPD no seu parecer (p.11). A mesma estratégia de armazenamento de dados para efeitos de verificação descentralizada dos dados é advogada pelo Conselho da Europa (relatório intercalar sobre a Aplicação dos Princípios da Convenção 108 à Recolha e Tratamento de Dados Biométricos, p.26).

A presente solução teria as vantagens adicionais de limitar o número de utilizadores e pontos de acesso do VIS, reduzindo, assim, provavelmente, os custos, os requisitos de formação de pessoal e os riscos de abuso.

Esta solução foi originalmente proposta pela Comissão (COM(2003)558). O processo está, porém, de momento bloqueado, uma vez que, ao que tudo indica, surgiram problemas de natureza técnica (em particular, a colisão de vistos diversos num passaporte. Argumenta-se igualmente que a solução descentralizada acarretaria custos adicionais (relativos ao "chip") e conduziria a um controlo fronteiriço mais moroso do que o resultante da recuperação dos

dados a partir de uma base de dados central, que é, em todo o caso, necessária como "backup". Por outro lado, seria possível, com a necessária vontade, superar os problemas técnicos. O custo de um "chip" é mínimo relativamente aos custos de equipamento dos consulados, dos pontos de passagem das fronteiras e demais autoridades. Além disso, serão feitas economias, uma vez que nem todos os pontos de controlo de fronteiras necessitam de equipamento de acesso ao VIS central.

Por outro lado, a referência a controlos no território do Estado-Membro é suprimida, porquanto tal incumbirá às autoridades competentes em matéria de imigração.

Alteração 57
Artigo 16, n.º 2

2. Se a pesquisa com um ou mais dos dados enumerados no n.º 1 revelar que o VIS contém dados relativos ao requerente, a autoridade responsável pelos vistos será autorizada a aceder ao processo de requerimento de visto e ao(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), unicamente com a finalidade referida no n.º 1.

a) Informações relativas ao estatuto do pedido e os dados extraídos do formulário de pedido, referidos nos pontos 2 e 4 do artigo 6º e no artigo 7º;

b) Fotografias;

c) Impressões digitais;

d) Os dados introduzidos sobre qualquer visto anteriormente emitido, anulado, revogado ou prorrogado.

2. Em caso de dúvida, as autoridades de controlo de fronteiras competentes utilizarão as impressões digitais do requerente para estabelecer uma relação mais fiável entre o detentor do visto e o visto.

Justificação

É preferível prever que os dados biométricos no momento do controlo fronteiriço não sejam sistematicamente usados em cada caso (o que seria demasiado moroso), mas apenas em caso de dúvida.

Alteração 58
Artigo 16, n.º 2 bis (novo)

2 bis. Os Estados-Membros estabelecem um ponto de acesso ao VIS em cada posto fronteiriço autorizado notificado pelos Estados-Membros à Comissão, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 34.º do Regulamento [...Código das Fronteiras] exclusivamente com a finalidade de verificar a identidade da pessoa e/ou a autenticidade do visto, quando o suporte de armazenamento previsto no Regulamento 2005/XX/CE [que altera o Regulamento (CE) 1683/95, que estabelece um modelo-tipo de visto] não possa ser utilizado. Um número limitado de guardas de fronteira especialmente formados terá direito a pesquisar informações no VIS com o número da vinheta autocolante.

Justificação

É necessário poder aceder, em cada ponto de passagem de fronteiras, a único acesso ao VIS, caso o chip ou o smartcard não funcionem. Neste caso, é suficiente utilizar o número da vinheta autocolante como chave de acesso à base de dados.

Alteração 59 Artigo 16, n.º 2 ter (novo)

2 ter. Quando a pesquisa a que se refere o n.º 2bis revele que os dados sobre o requerente estão registados no VIS, as autoridades fronteiriças competentes terão direito a consultar os dados referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º, exclusivamente com a finalidade a que se refere o n.º 2 bis.

Justificação

Numa segunda fase, a autoridade fronteiriça deveria poder ter acesso aos dados constantes do suporte de armazenamento.

Alteração 60
Artigo 17, Título

Utilização dos dados para efeitos de identificação *e regresso* de imigrantes clandestinos

Utilização dos dados para efeitos de identificação de imigrantes clandestinos

Justificação

O objectivo do VIS não deveria incluir a facilitação do regresso de imigrantes ilegais (mas apenas a sua identificação). Esta matéria deve ser regulada na directiva relativa ao regresso.

Alteração 61
Artigo 17, nº 1

1. As autoridades competentes em matéria de imigração são autorizadas a efectuar pesquisas com os seguintes dados, unicamente para efeitos de identificação *e regresso* de imigrantes clandestinos:

a) *Os dados referidos no ponto 4, alínea a), do artigo 6º;*

b) *Fotografias;*

c) *Impressões digitais;*

1. As autoridades competentes em matéria de imigração são autorizadas a efectuar pesquisas com os seguintes dados, unicamente para efeitos de identificação de imigrantes clandestinos:

a) *quando a pessoa seja detentora de um visto, com o número da vinheta autocolante;*

b) *quando a pessoa não seja detentora de um visto:*

i) as suas impressões digitais, sexo e data, local e país de nascimento;

ii) o seu apelido, apelido de nascimento (apelido(s) e nome(s) próprio(s) anteriormente usado(s)) do requerente, conjuntamente com o respectivo sexo e data, local e país de nascimento, em conformidade com o disposto no nº 1 bis do artigo 6º.

Quando um requerente se queixe de que o seu pedido foi erroneamente indeferido, será aplicável o procedimento a que se refere o nº 1 ter do artigo 6º.

Justificação

O objectivo do VIS não deveria incluir a facilitação do regresso de imigrantes ilegais (mas

apenas a sua identificação).

Quanto às demais alterações introduzidas neste artigo, a relatora considera que não deve ser excluída a possibilidade de a pessoa que as autoridades competentes pretendem identificar ser detentora de um documento de viagem que contenha um visto, razão pela qual cumpre estabelecer uma clara distinção entre esta situação e os casos em que a pessoa não é detentora de um documento de viagem que integre um visto.

No primeiro caso, o número da vinheta autocolante foi avaliado como constituindo a chave adequada e suficiente para acesso ao VIS. Caso uma pessoa não seja detentora de um documento de viagem, a relatora considera que as impressões digitais, o sexo e a data, local e país de nascimento são meios suficientes para efeitos de controlo, de registo da pessoa no VIS (às pessoas que não foi possível registar no VIS, aplica-se o procedimento previsto no artigo 6º, nº 1 bis (novo)). Os restantes dados referidos no artigo 6º, nº 4, alínea a) não são necessários em qualquer destes dois casos. As fotografias são sistematicamente suprimidas como critério de pesquisa para efeitos de identificação, sendo, porém, mantidas como instrumento de verificação da identidade de uma pessoa (cf. igualmente a alteração ao artigo 13º, nº 2, alínea e).

Relativamente ao novo procedimento introduzido na subalínea iii), cf. justificação à alteração ao artigo 6º, nº 1 ter (novo).

Alteração 62

Artigo 17, nº 2, parte introdutória

2. Se a pesquisa com **um ou mais dos** dados enumerados no n.º 1 revelar que o VIS contém dados relativos ao requerente, a autoridade responsável **pelos vistos** será autorizada a aceder ao processo de requerimento de visto e ao(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), unicamente com a finalidade referida no n.º 1.

2. Se a pesquisa com **os** dados enumerados no n.º 1 revelar que o VIS contém dados relativos ao requerente, a autoridade responsável **em matéria de imigração** será autorizada a aceder ao processo de requerimento de visto e ao(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), **nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º**, unicamente com a finalidade referida no n.º 1.

Justificação

A presente alteração visa garantir a coerência com as alterações ao nº 1 do artigo 17º, e ao nº 1, alínea d), do artigo 3º. Cf. respectivas justificações.

Alteração 63

Artigo 17, nº 2, alínea b)

(b) Os dados extraídos do formulário de pedido, referidos no ponto 4 do artigo 6.º e

(b) Os dados extraídos do formulário de

no artigo 7º;

pedido, referidos no ponto 4 do artigo 6.º;

Justificação

Não há necessidade de qualquer acesso aos dados a que se refere o artigo 7º, uma vez que a informação, os dados referidos no artigo 6º, nº 4, e as fotografias são meios adequados e suficientes para efeitos de identificação de uma pessoa.

Alteração 64
Artigo 17, nº 2, alínea d)

d) Os dados introduzidos sobre qualquer visto anteriormente emitido, anulado, revogado ou prorrogado. **Suprimido**

Justificação

O benefício derivado do VIS, na aceção do artigo 1º ter (novo), não deveria incluir a facilitação do regresso. Os dados referidos neste parágrafo apenas seriam necessários num tal caso. Esta matéria deve ser regulamentada no âmbito da directiva relativa ao regresso.

Alteração 65
Artigo 18, nº 1, alínea a)

a) Os dados referidos no ponto 4, alínea a), do artigo 6º; **a) as impressões digitais, sexo e data, local e país de nascimento;**

Justificação

Cf. justificação à alteração ao nº 2 do artigo 13º.

No caso do artigo 18º, a relatora considera que a chave de acesso à base de dados deveriam ser as impressões digitais, sexo e data, local e país de nascimento. A utilização dos demais dados referidos no nº 4, alínea a), do artigo 6º, não só é desnecessária, mas poderia, também, em alguns casos, abrir caminho a todo o tipo de "incursões", meramente porque o nome, por exemplo, é de fácil acesso (o que não é o caso com as impressões digitais). A relatora considera que apenas um sistema muito limitado "hit-no-hit" (como no caso do sistema Eurodac para a determinação do Estado-Membro responsável por um pedido de asilo) poderia revelar-se adequado e proporcionado.

Alteração 66
Artigo 18, nº 1, alínea b)

b) **Fotografias;**

b) **O apelido, apelido de nascimento (apelido(s) e nome(s) próprio(s) anteriormente usado(s)) do requerente, conjuntamente com o respectivo sexo e data, local e país de origem, em conformidade com o disposto no n.º 1bis do artigo 6.º.**

Justificação

As fotografias são sistematicamente suprimidas enquanto critério de pesquisa para efeitos de identificação (cf. igualmente justificação da alteração ao artigo 13.º, n.º 2, alínea e)). No caso do artigo 18.º, são igualmente suprimidas como instrumento de verificação da identidade de uma pessoa (cf. justificação da alteração ao artigo 18.º, n.º 2, alínea e)).

No caso das pessoas que seja impossível registar, aplica-se o procedimento previsto no artigo 6.º, n.º 1 bis (novo). Cf. igualmente justificação à alteração ao artigo 18.º, n.º 1, alínea a).

Alteração 67
Artigo 18, n.º 1, alínea c)

c) **Impressões digitais;**

Quando o requerente se queixe de que o seu pedido foi erroneamente indeferido, será aplicável o procedimento a que se refere o n.º 1ter do artigo 6.º.

Justificação

A referência às impressões digitais está incluída no artigo 18.º, n.º 1, alínea a).

Quanto ao novo procedimento, cf. justificação da alteração ao artigo 6.º, n.º 1 ter (novo).

Alteração 68
Artigo 18, n.º 2

2. Se a pesquisa com **um ou mais dos** dados enumerados no n.º 1 revelar que um visto emitido e cuja validade termine no máximo seis meses antes da data do pedido de asilo e/ou que um visto prorrogado até uma data de validade de seis meses no máximo antes da data do pedido de asilo se encontram registados no VIS, a autoridade competente será autorizada a consultar os

2. Se a pesquisa com **os** dados enumerados no n.º 1 revelar que um visto emitido e cuja validade termine no máximo seis meses antes da data do pedido de asilo e/ou que um visto prorrogado até uma data de validade de seis meses no máximo antes da data do pedido de asilo se encontram registados no VIS, a autoridade competente **em matéria de asilo** será autorizada a

seguintes dados relativos a esses vistos, unicamente com o objectivo referido no nº 1:

consultar os seguintes dados relativos a esses vistos, unicamente com o objectivo referido no nº 1:

Justificação

A presente alteração visa garantir coerência com as alterações ao artigo 18º, nº 1.

Alteração 69
Artigo 18, nº 2, alínea a)

a) **autoridade** que emitiu ou prorrogou o visto;

a) **Estado-Membro** que emitiu ou prorrogou o visto **e se a decisão de emissão do visto foi tomada em nome de outro Estado-Membro**;

Justificação

Cumpre explicitar que é o Estado-Membro que emitiu ou prorrogou o visto que é relevante para efeitos do artigo 18º e não somente a autoridade. Simultaneamente, afigura-se essencial saber se o visto foi emitido em nome de outro Estado-Membro (que, neste caso, será responsável pela análise dos pedidos de asilo). As presentes alterações estão em conformidade com as ICC, Parte II, 1.2 (p. 17), bem como com o nº 2 do artigo 18º do Regulamento Dublin II.

Alteração 70
Artigo 18, nº 2, alínea e)

(e) Fotografias;

Suprimido

Justificação

As fotografias são desnecessárias para efeitos de implementação do Regulamento Dublin II, como é o caso dos dados referidos nas alíneas a), b), c) e d). Cf. igualmente justificação à alteração ao artigo 18º, nº 1, alínea b).

Alteração 71
Artigo 19

Artigo 19º

Suprimido

Utilização dos dados para efeitos de

análise de um pedido de asilo

1. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 343/2003, as autoridades competentes em matéria de asilo são autorizadas a efectuar pesquisas com os seguintes dados, unicamente para efeitos de análise de um pedido de asilo:

a) Os dados referidos no ponto 4, alínea a), do artigo 6.º;

b) Fotografias;

c) Impressões digitais;

2. Se a pesquisa com um ou mais dos dados enumerados no n.º 1 revelar que o VIS contém dados relativos ao requerente, a autoridade responsável pelos vistos será autorizada a aceder ao processo de requerimento de visto e ao(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), unicamente com a finalidade referida no n.º 1.

a) Informações relativas ao estatuto do pedido e a autoridade junto da qual o pedido foi apresentado;

b) Os dados extraídos do formulário de pedido, referidos no ponto 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º;

c) Fotografias;

d) Os dados introduzidos sobre qualquer visto anteriormente emitido, anulado, revogado ou prorrogado ou ainda à recusa de examinar o pedido.

Justificação

Em certos casos, os dados contidos nos vistos podem, de facto, ser úteis para efeitos de verificação da credibilidade de um requerente. Não obstante, esta funcionalidade deveria ser suprimida por duas razões fundamentais, a saber: 1) Cumprir que um pedido de asilo seja examinado com vista a verificar se a pessoa é objecto de perseguição num país específico. Com efeito, verifica-se, por vezes, que os candidatos a asilo prestam informações falsas ou enganadoras no momento da apresentação de um pedido de visto quanto tal constitui o único meio de que dispõem para abandonar os seus países de origem e viajar além-mar, a fim de requerer asilo. O ACNUR considera que as declarações não verdadeiras pelos mesmos prestadas não constituem uma razão de recusa do estatuto de refugiado, incumbindo, sim, ao responsável pela análise avaliar tais declarações à luz de todas as circunstâncias do caso em

questão (cf. manual do ACNUR relativamente aos procedimentos e critérios aplicáveis à determinação do estatuto de refugiado, ponto 199). O acesso ao VIS pode levar a que as autoridades responsáveis em matéria de asilo confirmem ênfase excessiva a esses dados ao examinarem um pedido de asilo. Subsiste o risco de que tal se torne um critério preponderante no quadro da rejeição de candidatos a asilo. Por essas razões, o próprio ACNUR recomendou, em carta de 8 de Novembro de 2005, que se restringisse a utilização de dados VIS para efeitos da determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo (artigo 18º).

2) Não há qualquer necessidade de acesso ao VIS, uma vez que os Estados-Membros dispõem já de um procedimento que lhes permite o intercâmbio electrónico de dados referentes a vistos de candidatos a asilo via DubliNET [Regulamento 343/2003 (Dublim II); artigo 21º, nº1, alínea b), e artigo 21º, nº 2, alínea e); artigo 21º, nº 3; Regulamento 1560/2003; artigo 18º]. Além disso, o acesso do VIS para os efeitos referidos no artigo 18º permitiria a identificação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo. Tal permitiria às autoridades competentes contactar esse Estado-Membro para efeitos de obtenção das informações requeridas. Não é possível aduzir argumentos convincentes quanto ao carácter insuficiente deste procedimento. Não se observa qualquer necessidade de urgência específica no sentido de obter essa informação no decurso do exame de um pedido de asilo, não sendo, por outro lado, o procedimento DubliNET demasiado complexo. O acesso ao VIS para este efeito não seria, por conseguinte, proporcionado.

Alteração 72
Artigo 19 bis (novo)

Artigo 19º bis

Utilização abusiva de dados

Será considerada abusiva nos termos da legislação dos Estados-Membros qualquer utilização de dados não conforme ao disposto nos artigos 13º a 18º.

Justificação

De acordo com o Considerando 14, é aplicável a Directiva 95/46 relativa à protecção de dados. O artigo 13º dessa directiva prevê a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem medidas legislativas tendentes a restringir o âmbito das obrigações e dos direitos pelos mesmos previstos, quando uma tal restrição constitua uma medida necessária para salvaguardar outros interesses importantes (nomeadamente, a segurança nacional, a defesa, a segurança pública). No caso vertente, tal deveria ser excluído.

Alteração 73
Artigo 20, nº 1, parágrafo 1

1. Cada processo de requerimento de visto

1. Cada processo de requerimento de visto

será conservado no VIS durante cinco anos, sem prejuízo do apagamento de dados referido nos artigos 21.º e 22.º e da conservação dos registos prevista no artigo 28º.

será conservado no VIS durante **um período máximo de** cinco anos, sem prejuízo do apagamento de dados referido nos artigos 21.º e 22.º, da conservação dos registos prevista no artigo 28º **e dos períodos de conservação específicos previstos nos nºs 1 bis e 1 ter.**

Justificação

Deveria ser de 5 anos o prazo máximo de conservação dos dados.

A importância do estabelecimento de períodos de conservação mais selectivos foi frisada no contexto do Parecer emitido pelo Grupo de Trabalho do artigo 29º. Tal afigura-se necessário, a fim de ter em conta as diferentes situações passíveis de ocorrer na prática, bem como os diferentes tipos de vistos susceptíveis de ser emitidos. O objectivo primordial consiste em assegurar a proporcionalidade na conservação dos dados por determinados períodos.

Alteração 74

Artigo 20, nº 1 bis (novo)

1 bis. São aplicáveis os seguintes prazos específicos de conservação:

(a) quando um visto tenha sido emitido: um ano;

(b) quando um visto tenha sido recusado pelas razões a que se refere o nº 2, alíneas a), b) ou d), do artigo 10º: cinco anos;

(c) quando um visto tenha sido recusado pelas razões a que se refere o nº 2, alínea c), do artigo 10º: três anos;

(d) no caso de um visto de trânsito ou de trânsito aeroportuário: seis meses.

Justificação

Os períodos de um e cinco anos correspondem ao actual acervo - correspondem às ICC (Parte VII, 2).

O período de conservação dos dados relativamente a uma recusa de visto assenta no alerta SIS, que deveria ser consentâneo com o período máximo de conservação aplicável ao alerta SIS no próprio sistema (3 anos para estrangeiros não admissíveis).

A conservação dos dados SIS por um período mais longo no VIS constituiria uma

circunvenção das disposições aplicáveis ao reexame dos dados e à respectiva supressão no SIS (cf. parecer do Grupo de Trabalho do artigo 29º, p. 19).

No respeitante aos vistos de trânsito, afigura-se desproporcionado conservar os dados por um período superior a 6 meses.

Alteração 75
Artigo 20, nº 1 ter (novo)

1 ter. Os requerentes que apresentem frequentemente pedidos de visto podem solicitar que os seus dados sejam conservados durante cinco anos.

Justificação

Como salientado pelo Grupo de Trabalho do artigo 29º, cumpre aplicar um critério específico aos viajantes frequentes, por forma a viabilizar o célere tratamento do processo de requerimento.

Alteração 76
Artigo 20, nº 2

No termo ***do período referido no nº 1***, o VIS apagará automaticamente o processo de requerimento de visto e as ligações ao mesmo.

No termo ***dos períodos referidos nos nºs 1, 1 bis e 1 ter***, o VIS apagará automaticamente o processo de requerimento de visto e as ligações ao mesmo, ***em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º.***

Justificação

A presente alteração visa a coerência com as alterações ao artigo 20º, nº 1, e ao artigo 3º, nº 1, alínea d).

Alteração 77
Artigo 21, nº 2

2. Se um Estado-Membro dispuser de elementos que sugiram que os dados tratados no VIS são inexactos ou que o seu tratamento no VIS é contrário ao presente regulamento, ***avisará*** imediatamente o Estado-Membro responsável. ***Essa***

2. Se um Estado-Membro dispuser de elementos que sugiram que os dados tratados no VIS são inexactos ou que o seu tratamento no VIS é contrário ao presente regulamento, ***informará*** imediatamente o Estado-Membro responsável, ***através da***

mensagem pode ser transmitida através da infra-estrutura do VIS.

infra-estrutura do VIS, e requererá que os dados sejam rectificadados.

Justificação

Tal incentivaria os Estados-Membros a desempenharem um papel mais activo na fiscalização do sistema. Simultaneamente, caso exista a obrigação de utilizar a infra-estrutura VIS, em substituição de chamadas telefónicas, envio de correio electrónico, etc., pode ter-se a certeza de que a informação não se perde.

Alteração 78 Artigo 22, nº 1

1. *Os processos de requerimento de visto e as ligações relativas a um requerente que adquiriu a nacionalidade de um Estado-Membro antes de terminado o período referido no n.º 1 do artigo 20.º* serão imediatamente apagados do VIS assim que o Estado-Membro responsável tomar conhecimento de que o requerente adquiriu essa nacionalidade.

1. *Quando, antes de expirados os períodos referidos nos n.ºs 1, 1bis e 1ter do artigo 20.º, um requerente tenha adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro ou quando o seu estatuto tenha sido regularizado de um modo que dispense o armazenamento dos respectivos dados no VIS, os processos de requerimento de visto e as ligações relativas ao requerente a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5º* serão imediatamente apagados do VIS assim que o Estado-Membro responsável tomar conhecimento de que o requerente adquiriu essa nacionalidade *ou de que o seu estatuto foi regularizado de outro modo.*

Justificação

Como assinalado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (p. 11) e pelo Grupo de Trabalho do artigo 29º, o apagamento de dados deve ser garantido quando estes deixem de ser rigorosos, podendo ser esse o caso, não só no respeitante a pessoas que adquiram a nacionalidade de um Estado-Membro, mas também no caso de pessoas que obtenham qualquer outro estatuto regular que deixe de requerer a sua inclusão no sistema.

As outras alterações visam a coerência com as alterações ao artigo 20º, nº 1, e ao artigo 3º, nº 1, alínea d).

Alteração 79 Artigo 22, nº 2

2. Cada Estado-Membro *avisará*

2. Cada Estado-Membro *informará*

imediatamente o Estado-Membro responsável no caso de um requerente ter adquirido a sua nacionalidade.

imediatamente, *através da infra-estrutura do VIS*, o Estado-Membro responsável no caso de um requerente ter adquirido a sua nacionalidade, *ou de o seu estatuto ter sido regularizado de um modo que dispense o armazenamento dos seus dados no VIS*.

Justificação

Cf. justificações das alterações ao artigo 22º, nº 1, e ao artigo 21º, nº 2.

Alteração 80
Artigo 23, nº 1

1. A Comissão é responsável pela criação e funcionamento do Sistema Central de Informação sobre Vistos, bem como pela infra-estrutura de comunicação entre este Sistema Central e as Interfaces Nacionais.

1. A Comissão é, *por princípio*, responsável pela criação e funcionamento do Sistema Central de Informação sobre Vistos, bem como pela infra-estrutura de comunicação entre este Sistema Central e as Interfaces Nacionais. *É, em particular, responsável pelo trabalho de manutenção e pela evolução técnica necessários para assegurar o regular funcionamento do sistema.*

Justificação

Afigura-se necessário especificar mais pormenorizadamente o significado de gestão operacional.

Alteração 81
Artigo 23, nº 2

2. Os dados serão tratados pelo VIS em nome dos Estados-Membros.

Suprimido

Justificação

A redacção deste número é pouco clara, devendo o mesmo ser suprimido. A redefinição do papel da Comissão integra este princípio fundamental. A supressão deste número é igualmente recomendada pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) no seu parecer sobre o VIS (página 13).

Alteração 82

Artigo 25, nº 1, alínea b bis) (nova)

b bis) Apenas o pessoal devidamente autorizado tenha acesso aos dados tratados no VIS para efeitos da execução das tarefas, em conformidade com o presente regulamento;

Justificação

Não se justifica que esta disposição só esteja prevista para a Comissão e não igualmente para os Estados-Membros.

Alteração 83

Artigo 25, nº 2, alínea b bis) (nova)

b bis) Assegurará que o presente regulamento seja correctamente aplicado pelos Estados-Membros;

Justificação

Deve ser feita uma referência explícita ao papel importante desempenhado pela Comissão nesta matéria, nomeadamente a fim de incentivar a Comissão a proceder judicialmente contra os Estados-Membros que não apliquem correctamente o regulamento.

Alteração 84

Artigo 25, nº 2, alínea b ter) (nova)

b ter) Assegurará que o VIS utilize a qualquer momento a melhor tecnologia disponível.

Justificação

Nos termos da Decisão 2004/512/CE, a Comissão é responsável pelo desenvolvimento do sistema. Uma vez estabelecido, o sistema deve ser permanentemente actualizado. Esta alteração visa especificar que esta tarefa incumbe à Comissão. Se, por exemplo, estiver disponível um novo elemento do sistema biométrico escolhido, designadamente um algoritmo mais eficaz para o sistema automático de identificação de impressões digitais com uma menor taxa de erro, esta tecnologia deve ser aplicada.

Alteração 85

Artigo 26, nº 2, alínea a bis) (nova)

a bis) Garantir a protecção física dos dados, nomeadamente através da criação de planos de segurança para proteger a infra-estrutura crítica;

Justificação

Esta medida foi considerada como uma salvaguarda importante para gerir os potenciais riscos relacionados com a infra-estrutura do sistema e assegurar um óptimo nível de segurança do VIS.

Alteração 86
Artigo 26, nº 2, alínea c)

c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais os dados que foram tratados no VIS, em que momento *e* por quem (controlo do registo de dados);

c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais os dados que foram tratados no VIS, em que momento, por quem *e para que efeito* (controlo do registo de dados);

Justificação

É importante garantir igualmente a possibilidade de verificar a finalidade do tratamento dos dados.

Alteração 87
Artigo 26, nº 2, alínea c bis) (nova)

c bis) Garantir que o acesso ao VIS apenas seja permitido aos titulares de uma identidade de utilizador única e individual e de uma palavra-chave confidencial;

Justificação

Estas medidas são recomendadas pelo Grupo do artigo 29º (Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE) e pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) e visam melhorar a segurança do sistema.

Alteração 88
Artigo 26, nº 2, alínea c ter) (nova)

c ter) Garantir que todas as autoridades com direito de acesso ao VIS definam perfis do utilizador com precisão e mantenham actualizada uma lista das identidades dos utilizadores, a qual será colocada à disposição das autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 34º;

Justificação

Tanto a AEPD (página 14 do respectivo parecer) como o Grupo do artigo 29º (página 20 do respectivo parecer) sublinharam a necessidade de criar perfis do utilizador definidos com precisão e de colocar à disposição das autoridades nacionais de controlo uma lista completa e actualizada das identidades dos utilizadores para efeitos de verificação.

Alteração 89
Artigo 26, nº 2, alínea g)

g) Impedir a leitura, cópia, alteração ou apagamento não autorizados dos dados durante a transmissão dos dados para o VIS ou a partir deste (controlo do transporte).

g) Impedir a leitura, cópia, alteração ou apagamento não autorizados dos dados durante a transmissão dos dados para o VIS ou a partir deste, **nomeadamente através de técnicas criptográficas adequadas** (controlo do transporte).

Justificação

Os dados transmitidos no âmbito do VIS devem ser cifrados, a fim de que não possam ser acessíveis a pessoas não autorizadas. Esta questão foi assinalada nos pareceres do Grupo do artigo 29º (parecer nº 7/2004 e parecer adoptado em 23 de Junho de 2005).

Alteração 90
Artigo 26, nº 2, alínea g bis) (nova)

g bis) Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número (auto-auditoria), em conformidade com o artigo 28º bis.

Justificação

No seu parecer (página 14), a AEPD salienta a necessidade de completar as medidas de segurança com disposições relativas a uma auto-auditoria sistemática destas medidas. Assinale-se igualmente que a proposta SIS II inclui uma disposição idêntica.

Alteração 91
Artigo 26, n.º 3 bis (novo)

3 bis. As medidas previstas nos números 2 e 3 estarão em conformidade com a norma aplicável à segurança dos dados TI referida no n.º 2, alínea b), do artigo 36.º.

Justificação

Como salientou a AEPD, é necessário implementar as devidas salvaguardas, de modo a poder enfrentar os potenciais riscos relacionados com a infra-estrutura do sistema e as pessoas envolvidas. Essas salvaguardas devem ser constantemente actualizadas a fim de serem consonantes com os progressos tecnológicos recentes.

Por esta razão, a relatora considera que independentemente das melhorias introduzidas no n.º 2 do artigo 26.º, é conveniente identificar, através do procedimento de comitologia, uma norma internacional/europeia em matéria de segurança dos dados TI. Esta medida teria a vantagem de proporcionar uma referência flexível, dado que cada nova actualização da norma (devido aos novos progressos tecnológicos) implicaria um reforço da norma de segurança dos dados prevista no artigo 26.º.

Alteração 92
Artigo 28, n.º 2

2. Estes registos só podem ser utilizados para controlar a legalidade do tratamento dos dados à luz da protecção de dados, **bem como** para garantir a segurança dos mesmos. Os registos serão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados decorrido um período de um ano após o termo **do período** de conservação **referido no n.º 1** do artigo 20.º, se não forem necessários para um procedimento de controlo que já tenha tido início.

2. Estes registos só podem ser utilizados para controlar a legalidade do tratamento dos dados à luz da protecção de dados, para garantir a segurança dos mesmos **e para a realização de auto-auditorias nos termos do artigo 28.º bis**. Os registos serão protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados decorrido um período de um ano após o termo **dos períodos** de conservação **referidos nos n.ºs 1, 1 bis e 1 ter** do artigo 20.º, se não forem necessários para um procedimento de controlo que já tenha tido início.

Justificação

Estes registos não serão apenas armazenados para monitorização do controlo dos dados e garantia da sua segurança mas também para a realização de auto-auditorias eficazes e

periódicas do VIS. Este aspecto foi sublinhado pela AEPD na página 14 do seu parecer sobre o VIS.

As outras modificações visam assegurar a coerência com as alterações ao n.º 1 do artigo 20.º.

Alteração 93
Artigo 28 bis (novo)

Artigo 28.º bis

Auto-auditoria

Cada autoridade com direito de acesso ao VIS criará um serviço de controlo interno encarregado de velar pelo cumprimento do presente regulamento e de prestar contas directamente à hierarquia. Cada autoridade apresentará regularmente um relatório às autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 34.º e cooperará com as mesmas.

Justificação

Como sublinha a AEPD no seu parecer sobre o VIS (página 14), os relatórios de auto-auditoria ajudarão as autoridades de controlo a executar eficazmente as suas tarefas, permitindo-lhes detectar os problemas e centrar a sua atenção nos mesmos quando procederem elas próprias à auditoria. Na realidade

Alteração 94
Artigo 29, título

Sanções

Infracções penais e sanções

Justificação

tomar medidas relacionadas com o direito penal dos Estados-Membros para garantir a plena efectividade das normas que promulgue

Alteração 95
Artigo 29

Os Estados-Membros determinarão as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento em matéria de protecção de dados e tomarão todas as medidas necessárias para

Os Estados-Membros determinarão as regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento em matéria de ***segurança dos dados e de*** protecção de dados e tomarão todas as

assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão, o mais tardar na data da notificação referida no nº 1 do artigo 37º e, sem demora, qualquer posterior alteração dessas disposições.

medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. **As infracções graves serão qualificadas como infracções penais.** As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão, o mais tardar na data da notificação referida no nº 1 do artigo 37º e, sem demora, qualquer posterior alteração dessas disposições.

Justificação

prevendo para o efeito sanções adequadas, que constituem um complemento indispensável não só das disposições relativas à protecção de dados, mas também das disposições em matéria de segurança. É conveniente fazer uma referência explícita a este princípio no próprio artigo 29º. Ver igualmente a justificação da alteração ao título do artigo 29º.

Alteração 96

Artigo 30, nº 1, parte introdutória

1. O Estado-Membro responsável fornecerá as seguintes informações aos requerentes e às pessoas referidas no ponto **4, alínea f)** do artigo 6º:

1. O Estado-Membro responsável fornecerá as seguintes informações aos requerentes e às pessoas referidas no ponto **7 bis** do artigo 7º:

Justificação

ponto 4, alínea f), do artigo 6º.

Alteração 97

Artigo 30, nº 1, alínea a)

a) A identidade do responsável pelo tratamento referido no nº 3 do artigo 23º **e do seu eventual representante;**

a) A identidade do responsável pelo tratamento referido no nº 3 do artigo 23º, **incluindo os seus dados de contacto;**

Justificação

AEPD sobre o VIS

Alteração 98

Artigo 30, nº 1, alínea c bis) (nova)

c bis) O período de conservação dos

dados;

Justificação

AEPD

Alteração 99
Artigo 30, n° 1, alínea e)

e) A existência do direito de acesso aos dados **relativos à pessoa em questão** e do direito de rectificação **desses dados**.

e) A existência do direito de acesso aos dados **que lhes dizem respeito** e do direito de **solicitar a rectificação dos dados inexactos que lhes dizem respeito ou o apagamento dos dados registados ilegalmente que lhes dizem respeito, incluindo os procedimentos que permitam exercer esses direitos, bem como as competências e os dados de contacto das autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 34°**.

Justificação

As modificações introduzidas na primeira parte deste número tornam o enunciado mais preciso e asseguram a coerência com o n° 2 do artigo 31°.

As pessoas em causa devem ser igualmente informadas da possibilidade de solicitar aconselhamento ou assistência às autoridades de controlo pertinentes. Esta medida foi recomendada pela AEPD.

Alteração 100
Artigo 30, n° 2

2. As informações referidas no n° 1 serão fornecidas ao requerente aquando da recolha dos dados do formulário de pedido, das fotografias e das impressões digitais referidos nos pontos 4, 5 e 6 do artigo 6° e no artigo 7°.

2. As informações referidas no n° 1 serão fornecidas ao requerente **pela autoridade referida no n° 3 do artigo 23°** aquando da recolha dos dados do formulário de pedido, das fotografias e das impressões digitais referidos nos pontos 4, 5 e 6 do artigo 6° e no artigo 7°.

Justificação

responsável pelo tratamento aquando da recolha dos dados

Alteração 101
Artigo 30, nº 3

3. As informações referidas no nº 1 serão fornecidas às pessoas referidas no ponto 4, **alínea f)**, do artigo 6º nos formulários a assinar por essas pessoas, que comprovem o convite, a responsabilidade ou o compromisso de alojamento.

3. As informações referidas no nº 1 serão fornecidas às pessoas referidas no ponto 7 **bis** do artigo 7º nos formulários a assinar por essas pessoas, que comprovem o convite, a responsabilidade ou o compromisso de alojamento.

Justificação

ponto 4, alínea f), do artigo 6º.

Alteração 102
Artigo 31, nº 1

1. Sem prejuízo da obrigação de fornecer outras informações em conformidade com a alínea a) do artigo 12º da Directiva 95/46/CE, qualquer pessoa tem o direito de obter comunicação dos dados que lhe digam respeito registados no VIS, bem como da identidade do Estado-Membro que os transmitiu ao VIS. ***Este acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro.***

1. Sem prejuízo da obrigação de fornecer outras informações em conformidade com a alínea a) do artigo 12º da Directiva 95/46/CE, qualquer pessoa tem o direito de obter ***junto da autoridade referida no nº 3 do artigo 23º*** comunicação dos dados que lhe digam respeito registados no VIS, bem como da identidade do Estado-Membro que os transmitiu ao VIS. ***Sempre que uma pessoa solicite dados que lhe dizem respeito, esta autoridade enviará uma cópia do pedido à autoridade nacional de controlo competente referida no artigo 34º, para inserção no capítulo do relatório referido no nº 2 do artigo 40º relativo ao Estado-Membro em causa.***

Justificação

É conveniente referir explicitamente que tal comunicação pode ser solicitada em qualquer Estado-Membro e que as autoridades competentes nesta matéria são os responsáveis pelo tratamento dos dados (cf. AEPD, p. 15, e , p. 19-20).

De acordo com o primeiro e o segundo relatório anual sobre o Eurodac (SEC(2004)0557, p. 15, e SEC(2005)0839, p. 14), são efectuadas numerosas "pesquisas especiais" sem que as autoridades nacionais de controlo possam confirmar a existência de casos em que, efectivamente, as pessoas pediram acesso aos dados que lhes dizem respeito. A fim de evitar que no futuro sejam efectuadas pesquisas especiais sem explicação, é necessário dispor de elementos mais precisos nesta matéria.

Alteração 103
Artigo 31, n° 2

2. Qualquer pessoa pode solicitar que dados inexactos que lhe digam respeito sejam rectificad**os** **ou** que os dados registados ilegalmente sejam apagados. A rectificação e o apagamento deverão ser efectuados imediatamente **pelo** Estado-Membro responsável, em conformidade com as suas leis, regulamentações e procedimentos.

2. Qualquer pessoa pode solicitar que dados inexactos que lhe digam respeito sejam rectificad**os** **e** que os dados registados ilegalmente sejam apagados. A rectificação e o apagamento deverão ser efectuados imediatamente **pela autoridade referida no n° 3 do artigo 23° do** Estado-Membro responsável, em conformidade com as suas leis, regulamentações e procedimentos.

Justificação

O apagamento dos dados registados ilegalmente deve ser uma obrigação e não uma opção dos responsáveis pelo tratamento dos dados. Caso contrário, esta disposição seria contrária aos princípios enunciados no artigo 6° da Directiva 95/46/CE e não seria conforme com o n° 4 do artigo 31° do regulamento. O apagamento destes dados é igualmente recomendado pelo Grupo do artigo 29°. É conveniente referir explicitamente que a autoridade responsável pela rectificação e pelo apagamento dos dados é o responsável pelo tratamento dos dados

Alteração 104
Artigo 31, n° 3

3. Se o pedido for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro junto do qual foi apresentado o pedido contactarão as autoridades do Estado-Membro responsável. O Estado-Membro responsável verificará a exactidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS.

3. Se o pedido **previsto no n° 2 do artigo 31°** for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável, as autoridades do Estado-Membro junto do qual foi apresentado o pedido contactarão as autoridades do Estado-Membro responsável. O Estado-Membro responsável verificará a exactidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS.

Justificação

É necessário indicar exactamente de que casos se trata, dado que o n° 1 do artigo 31° não prevê a cooperação entre as autoridades. Este aditamento foi sugerido pela AEPD no seu parecer sobre o VIS, p. 15, nota de rodapé 19.

Alteração 105
Artigo 31, n° 6

6. O Estado-Membro responsável fornecerá igualmente à pessoa em causa

6. O Estado-Membro responsável fornecerá igualmente à pessoa em causa

informações quanto às medidas que esta poderá tomar caso não aceite a explicação fornecida, incluindo informações sobre a forma de propor uma acção ou de apresentar reclamação às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, bem como sobre a eventual assistência financeira ou outra de que poderá beneficiar em conformidade com as leis, regulamentações e procedimentos desse Estado-Membro.

informações quanto às medidas que esta poderá tomar caso não aceite a explicação fornecida, incluindo informações sobre a forma de propor uma acção ou de apresentar reclamação às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, bem como sobre a eventual assistência financeira ou outra, **nomeadamente das autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 34º**, de que poderá beneficiar em conformidade com as leis, regulamentações e procedimentos desse Estado-Membro.

Justificação

Este aditamento foi sugerido pelo Grupo do artigo 29º no seu parecer sobre o VIS, p. 20.

Alteração 106 Artigo 32, nº 1

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros cooperarão activamente para que os direitos previstos nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 31º sejam garantidos.

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros **referidas no nº 3 do artigo 23º** cooperarão activamente para que os direitos previstos nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 31º sejam **devidamente** garantidos.

Justificação

As autoridades competentes nesta matéria devem ser claramente identificadas.

Alteração 107 Artigo 34, título

Autoridade nacional de controlo

Autoridade nacional de controlo
independente

Justificação

Nos termos do nº 1 do artigo 28º da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a autoridade nacional de controlo exercerá com total independência as funções que lhes forem atribuídas. Importa que este princípio seja explicitamente enunciado.

Alteração 108 Artigo 34

Cada Estado-Membro velará por que a ou as autoridades nacionais de controlo designadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE controlem, com independência e em conformidade com o direito nacional, a legalidade do tratamento de dados pessoais, incluindo a sua transmissão *ao* VIS e a partir *deste*, efectuado em conformidade com o disposto no presente regulamento pelo Estado-Membro em causa.

Cada Estado-Membro velará por que a ou as autoridades nacionais de controlo designadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE controlem, com independência e em conformidade com o direito nacional, a legalidade do tratamento de dados pessoais, incluindo a sua transmissão *às Interfaces Nacionais do VIS* e a partir *destas*, efectuado em conformidade com o disposto no presente regulamento pelo Estado-Membro em causa. ***Para o efeito, as autoridades referidas no n.º 3 do artigo 23.º fornecerão as informações solicitadas pelas autoridades nacionais de controlo e, em particular, transmitir-lhes-ão informações sobre as actividades exercidas em conformidade com o artigo 24.º e o n.º 1 do artigo 25.º, conceder-lhes-ão acesso a todos os registos referidos no n.º 1 do artigo 28.º e permitir-lhes-ão o acesso, a qualquer momento, a todas as suas instalações.***

Justificação

É conveniente especificar que as autoridades nacionais de controlo controlam a legalidade da transmissão dos dados pessoais às Interfaces Nacionais do VIS e a partir destas, ao passo que a AEPD controla a transmissão dos dados entre as Interfaces Nacionais e o VIS central (cf. AEPD, p. 15).

Quanto à obrigação de os responsáveis pelo tratamento fornecerem todas as informações solicitadas pelas autoridades nacionais de controlo, não se justifica que tal disposição só esteja prevista para a Comissão (n.º 3 do artigo 35.º) e não igualmente para os Estados-Membros.

Alteração 109 Artigo 35, n.º 2

2. No exercício das suas funções, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados será, se for caso disso, activamente apoiada pelas autoridades nacionais de controlo.

2. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e as autoridades nacionais de controlo cooperarão activamente entre si. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados convocará pelo menos duas reuniões por ano com as autoridades nacionais de controlo a fim de discutir a aplicação do presente regulamento. A

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados suportará os custos destas reuniões.

Justificação

A cooperação entre a AEPD e as autoridades nacionais de controlo deve ser estruturada e reforçada a fim de aumentar a eficácia global das actividades de controlo estabelecidas pelo presente regulamento. A AEPD também faz esta recomendação no seu parecer sobre o VIS (p. 15).

Alteração 110
Artigo 35, nº 3 bis (novo)

3bis. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados solicitará a um auditor especialista em auditoria de sistemas de informação, de quatro em quatro anos, uma auditoria do VIS em conformidade com as normas internacionais de auditoria de sistemas de informação. O relatório de auditoria será transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos órgãos de controlo mencionados nos artigos 34º e 35º. Os custos serão suportados pelo orçamento geral da União Europeia.

Justificação

O relator considera que uma auditoria sistemática externa do VIS é muito importante para salvaguardar o bom funcionamento do sistema.

Alteração 111
Artigo 35 bis (novo)

Artigo 35º bis

Formação do pessoal

Antes de ser autorizado a tratar dados armazenados no VIS, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao VIS receberá a formação apropriada sobre

segurança de dados e regras de protecção de dados e será informado da infracção penal e das sanções a que se refere o artigo 29º.

Justificação

O relator considera que é importante mencionar explicitamente que todas estas autoridades devem receber formação sobre segurança e sigilo dos dados e que estas estejam conscientes da infracção penal e das sanções a que se refere o artigo 29º.

Alteração 112
Artigo 36, nº 2

2. As medidas necessárias à implementação técnica ***das funcionalidades referidas no nº 1*** serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no ***nº 2 do artigo 39º***.

2. As medidas ***seguintes*** necessárias à implementação técnica serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no ***artigo 39º***:

Justificação

Na sua forma actual, a proposta não permite identificar claramente as medidas que serão adoptadas pelo procedimento comitológico e, portanto, esta identificação deverá ser aqui feita, nomeadamente, por razões de transparência.

O relator entende que o procedimento comitológico não deverá ser aplicável às questões susceptíveis de afectar os direitos fundamentais e a protecção de dados pessoais. Como salientado quer pela AEPD (p. 16) quer pelo grupo de trabalho do artigo 29º (p. 22), estas matérias sensíveis deverão ser adoptadas por via de regulamento, nos termos do procedimento de co-decisão.

Alteração 113
Artigo 36, nº 2, alínea a) (nova)

a) Procedimentos destinados: a introduzir, associar requerimentos, aceder, alterar, apagar, apagar antecipadamente, conservar e aceder aos registos;

Justificação

Ver a justificação da alteração ao n.º 2 do artigo 36.º. As disposições técnicas para a aplicação das medidas anunciadas neste número deverão ser decididas em sede de comitologia.

Alteração 114
Artigo 36, n.º 2, alínea b) (nova)

b) Normas de execução em matéria de segurança dos dados, incluindo a identificação de uma norma informática de segurança dos dados;

Justificação

Ver a justificação da alteração ao n.º 2 do artigo 36.º e do n.º 3 bis (novo) do artigo 26.º.

Alteração 115
Artigo 36, n.º 2, alínea c) (nova)

c) Aplicação dos procedimentos previstos no artigo 14.º.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao n.º 2 do artigo 36.º. A fim de integrar no VIS as funcionalidades técnicas da consulta entre as autoridades centrais a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Schengen (actual rede VISION), e de utilizar o VIS para a transmissão de outras mensagens no âmbito da cooperação consular e para requerer documentos, são necessárias disposições técnicas que deverão ser decididas pelo procedimento de comitologia.

Alteração 116
Artigo 38, parágrafo -1 (novo)

O VIS só entrará em funcionamento após a conclusão com êxito de um teste global do sistema durante três meses a realizar pela Comissão em conjunto com os Estados-Membros. A Comissão informará

o Parlamento Europeu dos resultados deste teste.

Justificação

O relator considera que um teste global durante três meses é essencial para garantir o correcto funcionamento do sistema VIS. É evidente que, caso surjam problemas graves durante este teste, o VIS não deverá entrar em funcionamento.

Alteração 117
Artigo 39, nº 1

1. A Comissão será assistida **pele** comité **instituído pelo nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2424/2001.**

1. A Comissão será assistida **por um** comité, **adiante designado “o Comité”.** **Este será composto pelos representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.**

Justificação

O direito do Conselho, como legislador, delegar parcialmente as suas competências de execução na Comissão está reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu desde 1970 (decisão Koster 25/70). Esta decisão do Tribunal de Justiça também requer que a delegação especifique os princípios, bem como as condições do seu exercício (como a instituição de comités de representantes dos Estados-Membros para assistir a Comissão) e, eventualmente, o poder de "avocar" a delegação.

Estes princípios foram inseridos no artigo 202º TCE. O Conselho, porém, ao aplicar o artigo 202º (através da Decisão 1999/468 relativa à comitologia) "esqueceu-se" de reconhecer para o Parlamento Europeu idêntico direito de "avocar" nos actos adoptados por co-decisão.

A fim de beneficiar deste direito, o Parlamento Europeu deveria introduzi-lo na decisão inicial que prevê a delegação das competências de execução. É este o objectivo das alterações ao artigo 39º. Em vez de citar os artigos da Decisão 1999/468, estas alterações reproduzem o seu conteúdo na parte relativa à função do Conselho e propõem prerrogativas semelhantes para o Parlamento Europeu (incluindo o poder de "avocar").

Alteração 118
Artigo 39, nº 2

2. **Sempre que for feita referência ao presente número, aplicar-se-ão os artigos**

2. **O Comité adoptará o seu regulamento interno.**

4º e 7º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é fixado em dois meses.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao nº 1 do artigo 39º.

Alteração 119
Artigo 39, nº 3

3. O comité adoptará o seu regulamento interno.

3. Sempre que o presente regulamento sujeitar a adopção das medidas de execução a requisitos processuais, o representante da Comissão apresenta ao Comité e ao Parlamento Europeu um projecto das medidas a tomar.

O Comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão e que nunca será inferior a um mês. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

4. A Comissão aprovará as medidas projectadas se estas forem conformes com o parecer do Comité e a comissão competente do Parlamento Europeu entretanto não opuser nenhuma objecção.

5. Sempre que as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, ou a comissão competente do Parlamento Europeu opuser qualquer objecção, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a tomar.

6. Se, num prazo nunca superior a três meses a contar da data em que o assunto foi submetido, a proposta não tiver sido rejeitada ou pelo Parlamento Europeu, por maioria absoluta dos seus membros,

ou pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, esta será aprovada pela Comissão. Caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta alterada ou uma proposta legislativa com base no Tratado.

7. Sem prejuízo de quaisquer medidas de execução já adoptadas, a aplicação das disposições do presente regulamento que prevêm a adopção de normas e decisões técnicas cessará quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Deliberando sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar a período de validade das disposições em questão, nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado, e, tendo em vista este objectivo, analisarão estas disposições antes do termo do período de quatro anos.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao nº 1 do artigo 39º.

Alteração 120
Artigo 39, nº 3 bis (novo)

3bis. As autoridades referidas nos artigos 34º e 35º participarão no Comité.

Justificação

O relator considera que as autoridades nacionais de controlo e a AEPD deverão ter a possibilidade de intervir nas opções feitas por este Comité a fim de assegurar que estas respeitem os princípios de protecção de dados.

Alteração 121
Artigo 40, nº 1

1. A Comissão velará por que sejam

1. A Comissão velará por que sejam

instituídos sistemas para acompanhar o funcionamento do VIS relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço.

instituídos sistemas para acompanhar **a legalidade do tratamento e** o funcionamento do VIS relativamente aos objectivos fixados em termos de resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço.

Justificação

Como lembra a AEPD no seu parecer sobre o VIS (p. 14), o acompanhamento e a avaliação não deverão interessar-se apenas pelos aspectos dos resultados, custo-eficácia e qualidade do serviço mas também pelo cumprimento dos requisitos legais, especialmente no domínio da protecção de dados. Consequentemente, alarga-se o âmbito do artigo 40º de modo a também cobrir este aspecto.

Alteração 122 Artigo 40, nº 2

2. Dois anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento técnico do VIS. Esse relatório incluirá informações sobre o desempenho do VIS relativamente a indicadores quantitativos previamente definidos pela Comissão.

2. Dois anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre **a legalidade do tratamento e** o funcionamento técnico do VIS. Esse relatório incluirá **um capítulo sobre cada Estado-Membro elaborado pelas autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 34º e um capítulo elaborado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados referida no artigo 35º. Esses capítulos incluirão uma avaliação dos registos a que se refere o artigo 28º. Esse relatório incluirá ainda informações sobre o desempenho do VIS relativamente a indicadores quantitativos previamente definidos pela Comissão. O relatório será analisado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Os Estados-Membros responderão a quaisquer questões suscitadas pelas instituições neste contexto.**

Justificação

O relatório deverá incluir capítulos elaborados pelos peritos em protecção de dados, porquanto isso garantirá uma cooperação mais estruturada e reforçada entre as entidades envolvidas neste sistema. As diferentes autoridades serão incentivadas a colaborar e isso será positivo para o funcionamento geral do sistema. Sublinhe-se também que em qualquer fase é enviada informação pelas autoridades nacionais para a protecção às outras partes envolvidas, pelo que esta poderá ser uma boa oportunidade para comunicar os seus relatórios aos demais. Ver também a justificação da alteração ao n.º 1 do artigo 40.º.

Alteração 123 Artigo 40, n.º 3

3. Quatro anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresentará um relatório de avaliação global do VIS que examinará os resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados, determinará se os princípios de base continuam a ser válidos e retirará indicações para o funcionamento futuro. A Comissão apresentará os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Quatro anos após o início do funcionamento do VIS e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão apresentará um relatório de avaliação global do VIS que examinará os resultados alcançados relativamente aos objectivos fixados, **a legalidade do tratamento e** determinará se os princípios de base continuam a ser válidos e retirará indicações para o funcionamento futuro. A Comissão apresentará os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao n.º 1 do artigo 40.º.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) é um projecto ambicioso e de longo alcance. Para que seja merecedor de confiança, há que assegurar que esse sistema tenha sido concebido e elaborado de tal modo que vise objectivos legítimos e garanta que se possa manter efectivamente a observância das suas regras.

I. Elaboração de um sistema adequado

1. Finalidade e acesso

A relatora entende que um aperfeiçoamento da política comum relativa aos vistos deveria constituir o cerne do sistema, como demonstra a escolha das bases jurídicas para a proposta: artigo 66º do Tratado CE (cooperação administrativa) e nº 2, alínea b), subalínea ii), do artigo 62º (processos e condições de emissão de vistos para estadias de curta duração).

Existe um risco de que os dados armazenados para esse efeito também sejam considerados “úteis” para outros fins, mas, de acordo com a jurisprudência relativa à protecção de dados¹, é necessária a presença de uma “exigência social imperiosa”.

A relatora estabelece, por conseguinte, uma distinção entre a finalidade do VIS, a saber, a melhoria da política comum dos vistos, e outros “benefícios derivados”. Tal distinção evita a introdução no sistema de dados que não são necessários para esse efeito e assegura que o acesso seja concedido unicamente às autoridades que dele necessitam.

No que respeita à designação das autoridades às quais é facultado o acesso ao VIS, a relatora propõe que sejam claramente definidas, fazendo referência, se possível, ao direito comunitário e que tal acesso seja limitado exclusivamente às situações em que isto seja necessário e proporcionado.

Quanto ao acesso ao VIS pelas autoridades competentes para efectuar controlos nas fronteiras (artigo 16º), a relatora considera que as mesmas não têm necessidade de ter acesso à base de dados central em todas as circunstâncias. Para verificar a identidade de uma pessoa e a autenticidade de um visto, são suficientes apenas alguns dados limitados, que podem ser armazenados no “*chip*” do visto². O acesso à base de dados central seria necessário apenas no caso de o sistema descentralizado não ser adequado. A relatora entende igualmente que as autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras só têm necessidade de aceder aos dados para proceder à verificação dos vistos nos pontos de passagem de fronteira externa, já que quaisquer verificações no interior do território incumbem às autoridades competentes em matéria de imigração (artigo 17º).

No que respeita ao acesso ao VIS pelas autoridades competentes em matéria de asilo, a

¹ Ver Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; Gillow c/Reino Unido; série A nº 109, em particular o nº 55.

² Ver parecer emitido pelo Supervisor de Protecção de Dados Europeu, p. 11 e parecer emitido pelo grupo de trabalho constituído nos termos do artigo 29º., p. 16.

relatora pensa que deveria ser concedido apenas com o objectivo de determinar o Estado-Membro responsável pelo exame do pedido de asilo. A utilização do VIS para efeitos de análise de um pedido de asilo (artigo 19º) não seria nem necessário nem proporcionado.

A relatora propõe que as autoridades competentes em matéria de imigração sejam definidas de forma clara e que seja excluída a utilização do VIS para o regresso de imigrantes clandestinos (artigo 17º), já que não existe, até aqui, nenhuma base jurídica comunitária para tal regresso.

Quanto às autoridades responsáveis pela segurança interna, a relatora está consciente da vontade política de facultar-lhes o acesso (o que acontecerá igualmente no caso do SIS II e também, provavelmente do Eurodac) e admite que é, pelo menos, preferível regular o seu acesso num instrumento jurídico comunitário, em vez de deixar tal questão inteiramente em aberto para a aplicação das legislações e práticas nacionais. No entanto, na opinião da relatora, deveriam ser incluídos na presente proposta, através de uma cláusula intercalar, os pontos principais que serão abrangidos pela aguardada medida do “terceiro pilar”, sem prejuízo do debate geral, nos planos político e jurídico, sobre a recolha e a partilha dos dados ao nível da UE, que deve ser efectuado de maneira mais enérgica. A relatora salienta, além disso, que para a aplicação de um determinado instrumento comunitário por razões de segurança é indispensável a expressa aprovação do Parlamento.

2. Recolha e armazenagem de dados

Os dados que devem ser armazenados no VIS provêm essencialmente do formulário-tipo de pedido de visto (Anexo 16 das ICC¹) que deve ser preenchido pelos requerentes. Alguns dados serão armazenados para cada aplicação (artigo 6º), enquanto outros o serão apenas no caso de uma consulta central (artigo 7º)².

No modo de ver da relatora, é excessivo e desproporcionado armazenar, para cada pedido apresentado, os dados relativos às pessoas que formulem convites, uma vez que tais dados apenas seriam necessários no caso de uma consulta entre as autoridades centrais. Por esse motivo, essa categoria de dados é transferida do artigo 6º para o artigo 7º.

A armazenagem de dados biométricos (impressões digitais e fotografias) constitui um novo ponto de partida. A Comissão afirma que o VIS “irá tornar-se a maior base de dados biométricos do mundo”³. O método de recolha de dados biométricos ainda tem de ser definido mediante uma proposta da Comissão tendo em vista a alteração das ICC. Uma questão particularmente importante é a determinação das pessoas que serão isentas da exigência relativa às impressões digitais. Na opinião da relatora, deveriam estar isentas as crianças com menos de 12 anos de idade e os idosos com mais de 79 anos.

A utilização de dados biométricos a um nível sem precedentes exige salvaguardas especiais. A relatora propõe dois procedimentos para o caso de as impressões digitais de uma pessoa não poderem ser utilizadas (nº 1 bis do artigo 6º) e de uma pessoa que alegue ter sido

¹ Instruções Consulares Comuns.

² Trata-se de um procedimento no qual um Estado-Membro tem de consultar um outro Estado-Membro antes de emitir um visto no caso de requerentes de certas nacionalidades. A lista dos países terceiros cujos cidadãos estão sujeitos a este procedimento constitui um documento classificado.

³ "eGovernment News, 10.1.2005, <http://europa.eu.int/idabc/en/document/3762/330>.

erroneamente rejeitada pelo sistema (nº 1 ter do artigo 6º). Deve pressupor-se, à partida, que o requerente está a agir de boa fé.

A relatora propõe um sistema mais flexível no que respeita aos períodos de conservação, a fim de dar resposta às diversas situações que podem ocorrer na prática ou aos diversos tipos de vistos emitidos, respeitando assim o princípio da proporcionalidade (artigo 20º). Os direitos das pessoas cujos dados são armazenados no VIS, como, por exemplo, o direito à informação, devem ser reforçados.

II. Um sistema digno de confiança

O respeito das regras exige uma formulação clara e compreensível e um controlo rigoroso, tanto no plano interno (inerente ao sistema) como externo (controlo do sistema a partir do exterior).

1. Regras claras

É introduzido um certo número de alterações de clarificação, no que respeita, por exemplo, às definições de "autoridades que têm direito ao acesso", "requerente", "grupo", "informação relativa ao estatuto do pedido", "tratamento" e "ameaça para a saúde pública". Há que assinalar também as alterações que contêm referências cruzadas destinadas a evitar ambiguidades. Várias alterações visam clarificar as responsabilidades (por exemplo, as relativas ao nº 1 do artigo 23º, ao nº 2 do artigo 30º, ao nº 2 do artigo 31º, ao nº 1 do artigo 32º e ao nº 1 do artigo 34º) e os procedimentos (alterações relativas ao nº 2 do artigo 5º, ao nº 2 do artigo 21º e ao nº 2 do artigo 22º). A relatora sublinha a necessidade de uma identificação clara do âmbito de aplicação do procedimento de comitologia (reformulado no artigo 39º) e propõe uma lista exaustiva de medidas no artigo 36º. São introduzidas regras claras e pormenorizadas no que respeita à segurança dos dados (artigo 26º), que deveriam ser adoptadas mediante o procedimento de comitologia.

2. "Controlo interno"

Um elemento central das alterações que visam proteger contra os abusos é a limitação do número de "chaves" de acesso à base de dados. A relatora propõe que sejam escolhidas chaves adaptadas às situações concretas em que a utilização do VIS é necessária (pedido de visto a um consulado, identificação de imigrantes clandestinos, autoridades competentes em matéria de asilo) ou em que existe a possibilidade tal utilização (controlo nas fronteiras). Foram suprimidos dados, como o nome de uma pessoa, que podem ser obtidos facilmente. No caso dos controlos nas fronteiras, quando seja necessário o acesso à base de dados central simplesmente por causa de um mau funcionamento do *chip* ou do *smartcard*, a relatora considera que a única chave necessária para o acesso à base de dados é o número do visto.

É de capital importância que as responsabilidades sejam claras. Para alguns agentes específicos, foram acrescentadas determinadas tarefas (artigo 25º, nº 1 do artigo 34º). A Comissão é instada a assegurar em todos os momentos a utilização da melhor tecnologia disponível. Assim, devem ser aplicadas imediatamente, logo que possível, tecnologias mais aperfeiçoadas, que permitam reduzir os índices de erro no que respeita aos dados biométricos.

É essencial que os utilizadores tenham identificações únicas e senhas confidenciais (a fim de evitar a utilização do mesmo código de abertura de sessão para o conjunto do pessoal de uma determinada autoridade), além de configurações próprias. Outros aspectos importantes são: a formação do pessoal, a assimilação das infracções graves a delitos penais e a realização de um ensaio antes da colocação em serviço do VIS. Na lista das autoridades que beneficiam do acesso deveria ser especificado o objectivo para o qual o acesso é concedido, sendo conveniente a constante publicação de versões consolidadas actualizadas. É introduzido um requisito no nº 1 do artigo 31º para ter em conta os casos em que uma pessoa deseje saber quais são os dados que estão armazenados a seu respeito, a fim de assegurar que um Estado-Membro não possa aproveitar a ocasião para beneficiar de um acesso indevido (o que pode ocorrer no caso de Eurodac). Finalmente, é introduzido também aqui o conceito de auditoria interna, tal como é utilizado para o controlo financeiro (artigo 28º bis).

3. "Controlo externo"

É proposto um reforço dos direitos do Supervisor de Protecção de Dados Europeu ("*European Data Protection Supervisor - EDPS*") e das autoridades supervisoras nacionais, como, por exemplo, o direito de solicitar informações, o acesso aos locais (nº 1 do artigo 34º) e a participação no procedimento de comitologia (nº 5 do artigo 39º). A cooperação entre todas as "autoridades de controlo" também é essencial, sendo proposto, por isso, um reforço da cooperação entre o EDPS e as autoridades supervisoras nacionais, no que respeita às reuniões (nº 2 do artigo 35º) e à apresentação de relatórios (nº 2 do artigo 40º), bem como entre as autoridades supervisoras nacionais e os controladores internos (novo artigo 28º bis).

É proposto ainda prever a realização de uma auditoria externa que deverá ter lugar de quatro em quatro anos por um auditor independente, especializado em sistemas de informação (novo nº 3 bis do artigo 35).

A relatora salienta, porém, que cabe à Comissão, na qualidade de guardião do Tratado, a responsabilidade de velar, em última instância, por que os Estados-Membros apliquem correctamente o regulamento relativo ao VIS. Embora a Comissão não vá ter e não deva ter acesso aos dados armazenados no VIS, cabe-lhe investigar activamente todos os casos para os quais é chamada a sua atenção, seja através de estatísticas e registos, seja por meio das queixas apresentadas por particulares, seja ainda através das autoridades supervisoras, não devendo hesitar em instaurar processos por infracção contra os Estados-Membros que não respeitem o presente regulamento.

III. Elementos que ainda faltam

A relatora espera ter conhecimento, em breve, da proposta da Comissão relativa à recolha de identificadores biométricos (mediante a revisão das ICC) e das propostas no âmbito do terceiro pilar relativas ao acesso por parte das autoridades responsáveis pela segurança interna. Além disso, a relatora aguarda a publicação da comunicação da Comissão sobre a interoperabilidade, esperando, todavia, que essa Instituição não vá propor outros meios de acesso ao VIS ou ligações com outras bases de dados.

Por último, a relatora aguarda a apresentação do relatório de avaliação sobre a aplicação do

Regulamento "Dublim II"¹, elemento importante para uma boa compreensão da necessidade e da proporcionalidade das medidas relacionadas com esse regulamento que constam da presente proposta.

¹ Ver artigo 28º do Regulamento (CE) nº 343/2003 ("Dublim II") de 18 de Fevereiro de 2003.